



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXX — 82º DA REPÚBLICA — N. 22.209

BELEM — QUARTA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

DESTAQUES NESTA EDIÇÃO



DECRETOS
Do Governo do Estado

— X —

PORTARIAS
Da Secretaria de Estado
de Segurança Pública
Do Departamento do
Serviço Público

— X —

ACÓRDÃO Ns. 1.055
a 1067 e 1069
Do Tribunal de Justiça

— X —

EDITAIS
Da Justiça do Trabalho
Do Tribunal Regional
Eleitoral

— X —

PORTARIAS E
ACÓRDÃO
Do Tribunal de Contas

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng.º EMMANUEL CAUBY
DE FIGUEIREDO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSE AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Sr. GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO

Interior e Justiça — Sr. GEORGENOR DE SOU-
SA FRANCO, em exercício

Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR
PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES
ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Ten. Cel. VINÍCIUS MAR-
TINS DE OLIVEIRA MELO

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA
SOBRINHO

PÁGINA : 5

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

Regulamento do Concurso de Monografia "Oswaldo Cruz e a Febre Amarela no Pará"

PODER EXECUTIVO

Governo do Estado do Pará

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1971.

O Governador do Estado resolve, aposentar de acordo com os artigos 110, item II e 111, item I, alínea A, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1), combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, e art. 180 da Constituição Política do Estado de 15.5.1967 (Texto original), Antonio de Freitas Peixoto, no cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, com lotação em Bonito, Termo da Comarca de São Miguel do Guamá, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.090,88 (dois mil, noventa cruzeiros e oitenta e oito centavos), assim discriminados:

—Vencimento integral	1.584,00
—10% de adicional	158,40
—20% de acódo com o art. 162	348,48
	Cr\$ 2.090,88

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 6 de dezembro de 1971.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Joaquim Lemos Gomes de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8.175 de 11.1.72.
(G. Reg. n. 282)

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1971.

O Governador do Estado resolve, ratificando o decreto s/n., datado de 12.12.1969, nos termos do Venerando Acórdão n. 7.907, de 04 de maio de 1971, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado aposentar, de acordo com os arts. 110, item II e 111, item II, da Constituição do Estado

(Emenda Constitucional n. 1), combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Brasília Ferreira de Gouvêa Pimentel Beleza, no cargo de Partidor, lotado no Forum, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.508,23 (dois mil, quinhentos e oito cruzeiros e vinte e três centavos), assim discriminados:

—Vencimento integral	1.464,00
—20% de adicional	292,80
—Média do rendimento líquido do Cartório no período de setembro de 1965 à setembro de 1968	751,43
	Cr\$ 2.508,23

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 1971.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Joaquim Lemos Gomes de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8.167 de 7.1.72.
(G. Reg. n. 282)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DECRETO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1971.

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159 item III, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1257, de 10.2.1956 e mais os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II da mesma Lei n. 749, Maria Elizabeth Novaes dos Santos, no cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Departamento de Educação Primária (G.E. Cornélio de Barros-Capital) percebendo nes-

sa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta cruzeiros), assim discriminados:

—Vencimento integral	2.700,00
—10% de adicional	270,00
	Cr\$ 2.970,00

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1971.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Octávio Bandeira Cascaes
Secretário de Estado de Educação, em exercício

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8.192 de 07.1.72.

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1971.

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os arts. 110, § único, 111, item I, alínea A da Constituição do Estado combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, e 227 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Sylvia Carmen Ferreira Costa no cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério do Estado, do Departamento de Educação Primária (Grupo Escolar Pinto Marques), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta cruzeiros), assim discriminados:

—Vencimento integral	2.700,00
—20% de adicional	540,00
	Cr\$ 3.240,00

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de novembro de 1971.

Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA
Governador do Estado, em exercício
Dr. Octávio Bandeira Cascaes
Secretário de Estado de Educação, em exercício

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8.174 de 7.1.72.

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Maria Joana Ferraz de Souza, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Rui Barbôsa), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 12 de novembro a 11 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado do Governo
Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Maria Osmarina Pontes Pimentel, ocupante do cargo de Professor Regente, nível EP-2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Almirante Barroso — Cameté), 20 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 25 de outubro a 13 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado do Governo
Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de

Governo; no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Barata da Silva, ocupante do cargo de Servente, nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (E.R. Pe. José Maria do Vale — Marapanim), 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 30 de agosto a 28 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1971

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 80)

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Maria da Purificação Rodrigues, ocupante do cargo de Servente, nível-1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Mateus do Carmo), 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 11 de outubro a 9 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1971

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferi-

das pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Eduviges Barros da Silva Sousa, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, nível-2, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Ruth Passarinho), 40 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 17 de abril a 26 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1971

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Edite da Conceição Brazão, ocupante do cargo de Professor não-titulado, Nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Dr. Gama Málcher — Monte Alegre), 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 10 a 30 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1971

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Eugênia Maria Vianna,



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINHO
Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na-Capital:	Cr\$	Vendas de D. O.	Cr\$
Anual	115,00	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
Semestral	57,50	Publicações	
Número avulso	0,50	Página comum, cada centímetro	3,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade — preço fixo	350,00
Anual	150,00		
Semestral	75,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas, só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas, e não renovadas, deixarão de ser remetidas automaticamente. Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheques nominal para IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Floriano Peixoto), 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de outubro a 2 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Es-

tado do Pará, em 29 de dezembro de 1971

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado do Governo

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Ezelina Araujo de Figueiredo, ocupante do cargo de Professor não titulado, nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Inglês de Souza — Obidos), 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de outubro a 7 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1971

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Eliofar Alves da Costa, ocupante do cargo de Professor não titulado, nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E.R. Tereza B. Teixeira — Marapanim), 20 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 17 de setembro a 6 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1971

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 80)

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Gledes Maria Pereira da Gama, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Caldeira C. Branco), 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 10 novembro a 24 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1971

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 80)

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Guilhermina Silva Santos, ocupante do cargo de Professor não titulado, nível EP-1 do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E.I. Laura Ribeiro — Abaetetuba), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 18 de outubro a 16 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1971

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 80)

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Elza Santiago Rodrigues, ocupante do cargo de Professor Regente, nível EP-2, do Quadro Especial do Magistério lotado no Departamento de Educação Primária (SEDUC), 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 4 de novembro a 3 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1971

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 80)

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Dulcinea Pinto de Araujo, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, nível 2, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. José Verissimo), 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 4 de agosto a 10 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1971

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 80)

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de

Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Carolina Marques da Cruz, ocupante do cargo de Professor Regente, nível EP-2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Mateus do Carmo), 20 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 18 de outubro a 6 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 29 de dezembro de 1971

GEORGENOR DE SOUSA

FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971**

O Governador do Estado: resolve, aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo Art. 2º, § 2º, da Lei n. 257, de 10.2.1956 e mais o art. 161, item III da mesma Lei n. 749, William Floriano Damasceno, extranumerário diadista da Secretaria de Estado de Agricultura (Motorista-Referência VIII), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.872,00 (hum mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros), assim discriminados:

—Vencimento integral do cargo ... 1.872,00

Cr\$ 1.872,00

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de dezembro de 1971.

Engº **FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON**

Governador do Estado

Engº **Eurico Pinheiro de Souza**

Secretário de Estado de Agricultura

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8.173 de 7.1.72.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

Regulamento do concurso de monografia referente ao tema "Oswaldo Cruz e a Febre Amarela no Pará".

Artigo 1º — Fica instituído, em âmbito estadual, por este regulamento um Concurso de Monografia para comemorar o centenário de nascimento de Oswaldo Gonçalves Cruz e subordinado ao tema: "Oswaldo Cruz e a Febre Amarela no Pará".

Artigo 2º — É livre a inscrição ao Concurso de que trata o artigo anterior a qualquer pessoa residente no Estado do Pará.

Artigo 3º — Os trabalhos concorrentes ao Concurso de Monografia deverão ser apresentados datilografados, em papel tamanho ofício, em espaço dois, sem limite de páginas, assinados com pseudônimo.

§ 1º — O candidato deverá apresentar o trabalho em envelope lacrado sobrescrito com os seguintes dizeres: "Centenário de Nascimento de Oswaldo Cruz".

§ 2º — Em sobrecarta lacrada, à parte sobrescrita com os mesmos dizeres mencionados no parágrafo anterior deverá o candidato apresentar, datilografada, a sua identificação, indicando: — nome, residência, idade, profissão e pseudônimo usado no trabalho com que concorre ao Concurso.

Artigo 4º — O prazo para apresentação dos trabalhos iniciará-se no dia primeiro

(1º) de fevereiro de 1972, encerrando-se às deztoito (18,00) horas do dia trinta (30) de junho de 1972.

Artigo 5º — Os trabalhos deverão ser entregues, mediante recibo, na Secretaria Geral do Conselho Estadual de Cultura, à rua Senador Manuel Barata, número 50 — Edifício IPASEP, 3º andar.

Artigo 6º — Os trabalhos serão julgados por uma comissão de três (3) membros, designados pelo Presidente do Conselho Estadual de Cultura, devendo o resultado do Concurso ser publicado pela imprensa no dia 31 (trinta e um) de agosto de 1972.

Artigo 7º — Da decisão da Comissão Julgadora não caberá recurso.

Artigo 8º — Ao autor da melhor Monografia será conferido um prêmio de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), pelo Governo do Estado.

Parágrafo único — A Presidência do Conselho Estadual de Cultura providenciará junto ao Poder Executivo a liberação dos recursos para atender ao disposto no CAPUT deste artigo.

Artigo 9º — A Monografia classificada em primeiro lugar será publicada pelo Conselho Estadual de Cultura.

Artigo 10 — A critério da Comissão Julgadora poderão ser conferidos diplomas de Menção Honrosa aos trabalhos que se classificarem em segundo e terceiro lugares.

Artigo 11 — Os originais dos trabalhos concorrentes não serão devolvidos aos seus respectivos autores.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Divisão de Administração
PORTARIA N. 33 DE 19 DE
JANEIRO DE 1972

Ten. Cel. Vinícius Martins de
Oliveira Melo, Secretário de
Estado de Segurança Pública,

por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5.1.1960.

RESOLVE suspender por cinco (5) dias, sem prejuízo de serviço, o funcionário Teobaldo Martins de Lima, Escrivão, lotado nas Delegacias Policiais desta Secretaria, atualmente prestando serviço no 80. DP (Marco), de acordo com o art. 184, § 2.º da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, por não ter sido encontrado no seu setor de trabalho.

Dê-se ciência e cumpra-se.
Ten. Cel. Vinícius Martins de
Oliveira Melo
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 292)

PORTARIA N. 34 — DE 19 DE
JANEIRO DE 1972

Ten. Cel. Vinícius Martins de
Oliveira Melo, Secretário de
Estado de Segurança Pública,
por nomeação legal e usando
das atribuições que lhe con-
fere o Artigo 131, item VIII,
do Regulamento da SEGUP,
aprovado pelo Decreto n.
2998, de 5.1.1960.

RESOLVE suspender por cinco (5) dias, sem prejuízo de serviço, o funcionário Fernando Nogueira dos Santos, Escrivão de Polícia, servindo atualmente no 80. Distrito Policial (Marco), de acordo com o art. 184, § 2.º da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, por não

ter sido encontrado no seu setor de trabalho.

Dê-se ciência e cumpra-se.
Ten. Cel. Vinícius Martins de
Oliveira Melo
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 292)

PORTARIA N. 35 — DE 19 DE
JANEIRO DE 1972

Ten. Cel. Vinícius Martins de
Oliveira Melo, Secretário de
Estado de Segurança Pública,
por nomeação legal e usando
das atribuições que lhe con-
fere o Artigo 131, item VIII,
do Regulamento da SEGUP,
aprovado pelo Decreto n.
2998, de 5.1.1960.

RESOLVE suspender por dez (10) dias, sem prejuízo de serviço, o funcionário Hyrval Amaro da Silva, ocupante do cargo de Comissário de Polícia da Capital desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, lotado nas Delegacias Policiais, atualmente prestando serviço no 80. DP (Marco), de acordo com o art. 184, § 2.º da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953, por não ter sido encontrado no seu setor de trabalho.

Dê-se ciência e cumpra-se.
Ten. Cel. Vinícius Martins de
Oliveira Melo
Secretário de Estado de
Segurança Pública

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

PORTARIA N. 12 — DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento do Serviço Público (DSP), usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Aprovar a escala de férias dos funcionários do Departamento do Serviço Público para o exercício de 1972, assim discriminada:

DIRETORIA GERAL
José Nogueira de Souza Sobrinho — Julho

CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Heber Gueiros — Janeiro

DIVISÃO DO PESSOAL
Maria de Nazareth Brandão Lima — Janeiro

Odete do Nascimento Nunes — Julho

Esther de Carvalho Braga — Janeiro

Maria Lindalva Macêdo Varella — Março

Rosa Maria Mendes Brito — Julho

Jacira Rodrigues de Souza — Fevereiro

Benêrges Guimarães — abril

Célia Maranhão — Maio

Maria José Alves — Abril

Maria Helena Moraes — Novembro

Zuleide Ferreira da Silva — abril

Maria Madalena da Cruz — Outubro

Nazaré Pena Bahia — Janeiro

Maria Carmen Silva — Agosto

Dinorah Pacheco — Janeiro

Maria da Luz Valente — No-

vembro
Sônia Cayres — Agosto
Marcus Vinicius de Oliveira
— Janeiro
Célia Rocha — Junho
Waltair Oliveira — Março
Terezinha Sacramento — De-
zembro
Laurimar Gaspar — Maio
Antonio Pereira — Setembro
Clarindo Assunção — Feve-
reiro
Alvaro Magno da Silva
Março
DIVISÃO DO MATERIAL
Cândido Passos da Silva —
Novembro
Antonio Canuto dos Santos —
Junho
Braulio de Matos Cavalcante
— Agosto
Caetano Oliveira Xavier —
Outubro
Carmen Oliveira Pastana —
Fevereiro
Elzo Wenceslau Ferreira —
Março
Irene Assis Marinho Marques —
Julho
Iraci Pacheco de Lyra — Fe-
vereiro.
Luiz Felix da Silva — Abril
Laurimar Fernandes Gaspa-
— Maio
Nilcelia Couto Flores — Ja-
neiro
Irene Costa Barbosa —
Agosto
Pedro Evangelista de Oliveira
— Março
Waltair Oliveira — Maio
Raimundo Corrêa dos Santos
— Julho
Creuza Ferreira da Silva —
Junho
Máximo Borges de Lira —
Julho

Maria Oneide Trindade Lago
— Outubro
Ana Maria Ferreira da Silva
— Dezembro
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO
SELEÇÃO E APERFEIÇO-
AMENTO
Iraci Marques da Silva —
Junho
Jacirema Rêgo e Silva — Ou-
tubro
Mário Ferreira de Oliveira —
Maio
DIVISÃO DE DIVULGAÇÃO
Maria de Nazaré Corrêa —
Abril
Dê-se ciência, cumpra-se e
publique-se.
Departamento do Serviço Pú-
blico, 28 de dezembro de 1971
JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO
Diretor Geral do D. S. P.
(G. — Reg. n. 07)

**PORTARIA N. 1 — DE 12 DE
JANEIRO DE 1972**

O Diretor Geral do Departa-
mento do Serviço Público, no
uso de suas atribuições regula-
mentares,

RESOLVE:

Designar Odete do Nascimento
Nunes, ocupante do cargo de
Técnico de Administração, para
responder pela Diretoria da Di-
visão de Pessoal deste Departa-
mento, durante o impedimento
da respectiva titular Maria de
Nazareth Brandão Lima.

Registre-se, publique-se e cum-
pra-se.

Gabinete do Diretor Geral do
Departamento do Serviço Pú-
blico, 12 de janeiro de 1972.

JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO
Diretor Geral do D. S. P.
(G. — Reg. n. 294)

José Ruy Melero de Sá Ribe-
ro, para servirem de secretá-
rios. Composta assim a me-
sa dirigente, o sr. Presidente
deu início aos trabalhos, de-
terminando ao primeiro se-
cretário que procedesse à lei-
tura do edital de convocação
antes aludido, o que foi feito
em voz alta, sendo o seguin-
te o seu teor: — Indústrias
Jorge Corrêa S/A — Assem-
bléia Geral Extraordinária —
1a. Convocação — Convida-
mos os Senhores acionistas
para uma reunião de Assem-
bléia Geral Extraordinária a
realizar-se em nossa sede so-
cial no dia 31 do mês de de-
zembro corrente, às dezoito
horas, para deliberarem sô-
bre: — a) Aumento de Cap-
ital, de Cr\$ 3.150.000,00 para
Cr\$ 3.213.000,00, mediante in-
corporação de Reservas e
Fundos Disponíveis; b) Re-
forma dos Estatutos; c) O
que ocorrer. Belém-Pa., 01 de
dezembro de 1971. A Direto-
ria. Após a leitura desse edi-
tal, o Sr. Presidentê, solici-
tou que fôsse feita a leitura
da proposta da Diretoria, pa-
ra o aumento do Capital So-
cial, a qual se achava acom-
panhada do Parecer do Con-
selho Fiscal, sendo a seguin-
te a redação dos menciona-
dos documentos: Proposta
da Diretoria a ser apresenta-
da à Assembléia Geral Extra-
ordinária: — Senhores Aci-
onistas, temos a grata satisfa-
ção de submeter a aprecia-
ção de V. Sas. a presente
proposta de aumento do nos-
so Capital Social, mediante a
incorporação ao mesmo da
importância existente na con-
ta Fundo para Aumento de
Capital, no valor de
Cr\$ 21.759,00 (Vinte e um mil,
setecentos e cinquenta e nove
cruzeiros), em virtude da re-
dução de 50% do imposto de
renda de que goza a nossa
empresa, conforme Dec. Lei
756, de 11 de agosto de 1969
e parte do saldo da Conta-
Reserva para Aumento de Ca-
pital, no valor de
Cr\$ 41.241,00 (Quarenta e um
mil, duzentos e quarenta e
um cruzeiros), perfazendo es-
sas parcelas o total de
Cr\$ 63.000,00 (Sessenta e três
mil cruzeiros). Dê-se modo,

sugerimos a V. Sas. a eleva-
ção do nosso Capital Social
de Cr\$ 3.150.000,00 (Três mi-
lhões, cento e cinquenta mil
cruzeiros) para
Cr\$ 3.213.000,00 (Três mi-
lhões, duzentos e treze mil
cruzeiros). Se aprovada a
nossa sugestão, deverá essa
Assembléia autorizar a modi-
ficação do art. 5º, do nosso
estatuto, cuja redação passa-
rá a ser a seguinte: — Art.
5º — O Capital Social inte-
gramente realizado é de ...
Cr\$ 3.213.000,00 (Três mi-
lhões, duzentos e treze mil
cruzeiros), dividido em
3.213.000 ações ordinárias no-
minativas e ao portador, do
valor de Cr\$ 1,00 (Hum cru-
zeiro) cada uma. Todas estas
sugestões serão submetidas
ao Parecer do Conselho Fis-
cal e posteriormente delibe-
radas pela Assembléia Geral.
Estamos certos que a presen-
te proposta merecerá a apro-
vação dos Senhores Acionis-
tas e subscrevemo-nos, com
toda consideração. Belém, 01
de dezembro de 1971. a) Joa-
quim Lopes Nogueira, Ben-
jamim Marques, Aldo de Oli-
veira Brandão e José Ruy Me-
lero de Sá Ribeiro. Parecer
do Conselho Fiscal. Os abai-
xo assinados, membros efeti-
vos do Conselho Fiscal de In-
dústrias Jorge Corrêa S/A,
tendo examinado a proposta
da Diretoria de Aumento do
Capital Social de
Cr\$ 3.150.000,00 (Três mi-
lhões, cento e cinquenta mil
cruzeiros), para
Cr\$ 3.213.000,00 (Três mi-
lhões, duzentos e treze mil
cruzeiros), assim como, da
modificação do art. 5º do es-
tatuto e por estar plenamen-
te de conformidade com a
Lei, aprovamo-la em todos os
seus termos, recomendando a
aprovação dos Senhores
Acionistas. Belém, 11 de de-
zembro de 1971. a) Reinaldo
Pereira da Rocha, Aloysio
Guilherme Araújo de Mene-
zes e Alvaro de Moraes Flô-
res. Terminada a leitura
desses documentos, foram os
mesmos postos em discussão
e votação, não havendo qual-
quer manifestação contrária,
mereceram aprovação por
unanimidade. O Art. 5º do

ANÚNCIOS

**INDÚSTRIAS JORGE
CORRÊA S.A.
FABRICA PALMEIRA**
Ata de Assembléia Geral
Extraordinária realizada no
dia 31 de dezembro de 1971
Aos trinta e um dias do
mês de dezembro de 1971, às
dezoito horas, na sede social
de Indústrias Jorge Corrêa
S/A., à rua Senador Manoel
Barata, nº 648, reuniram-se
os acionistas da aludida so-
ciedade em Assembléia Geral
Extraordinária, que havia si-

do prévia e regularmente con-
vocada, conforme editais pu-
blicados no Diário Oficial do
Estado e no Jornal Fôlha do
Norte, edições dos dias 21,
22 e 23 de dezembro de 1971.
Pelo Livro de Presença, veri-
ficou-se haver acionistas re-
presentando número legal, ha-
vendo sido instalados os tra-
balhos e assumido sua dire-
ção o presidente da socieda-
de, sr. Joaquim Lopes No-
gueira, que convidou os aci-
onistas Benjamim Marques e

nosso estatuto passa a vigorar com a seguinte redação: — O Capital Social integralmente realizado é de Cr\$ 3.213.000,00 (Três milhões, duzentos e treze mil cruzeiros), dividido em 3.213.000 ações ordinárias nominativas e ao portador, do valor de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma. Esgotada como se encontrava a ordem do dia e como mais ninguém quisesse usar a palavra, o sr. Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada vai assinada pelos membros da mesa e acionistas que o desejarem. Belém, 31 de dezembro de 1971. a) *Joaquim Lopes Nogueira, Benjamim Marques, José Ruy Melero de Sá Ribeiro, Aldo de Oliveira Brandão, Angelo Domingues Ferreira, Maria Câmara de Souza Marques, Maria Tereza de Sá Ribeiro, Dulce Hachem Marques, Benedita Queiróz Brandão, Maria Tereza de Sá Ribeiro p.p. de Ascencion Melero de Sá Ribeiro, Joaquim José Melero Libório Vieira, p.p. da família Meleiro.*

Confere com a original. *Joaquim Lopes Nogueira* Pres. da Ass. Geral *José Gonçalves Viana* Contador
CRC Pa 0783 — CPF 000572742

JUNTA COMERCIAL
emolumentos: Cr\$ 80,00.
Samuel — O funcionário.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 24 de janeiro de 1972 e mandada arquivar por despacho do Secretário Geral de mesma data, contendo 2 folhas de n.º 512/13, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n.º 170/72. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 24 de janeiro de 1972.
João Maria da Gama Azevedo

Insp. Com. Respondendo p/ Exp. da Secretaria Geral *Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja*
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará (Ext. Dia 26-1-72 Reg. n. 225)

S O C I A L A R — C R É D I T O
IMOBILIARIO S.A.

CGC/MF n.º 04.955.043

BCB n.º A-68/4759

BNH n.º 39

Assembléia Geral Extraordinária

Estão por este edital convocados os senhores acionistas a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar na sede social, à rua Santo Antonio, número 270, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 10 horas do dia 7 de fevereiro do mês em curso, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

1. elevação do Capital Social, atualmente de Cr\$ 2.019.360,00 para Cr\$ 3.019.360,00, através da subscrição em dinheiro de 100.000 ações ordinárias;
2. alteração do artigo sétimo dos Estatutos Sociais;
3. O que ocorrer.

Belém — Pa., 24 de janeiro de 1972.

A DIRETORIA

Alexandrino Gonçalves Moreira — Armando Rodrigues Carneiro — Arthur Sá e Souza Porto de Oliveira — Camillo Sá e Souza Porto de Oliveira e Pedro Paulo de Assumpção.

(a) **CAMILLO SÁ E SOUZA**
PORTO DE OLIVEIRA
Diretor
(Ext. Reg. n. 216 — Dias — 26, 27 e 29.1.1972)

G R A F I S A

CIA. GRAFICA E EDITORA
GLOBO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convocamos os Senhores Acionistas da **GRAFISA "Cia. Gráfica e Editora Globo"**, pa-

ra se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a se realizar no dia 02 de fevereiro de 1972, às 16,00 horas em sua sede social à travessa Djalma Dutra, número 403, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Apreciação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1971;
- b) Eleição da nova Diretoria;
- c) Eleição dos Membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1972;
- d) O que ocorrer.

A DIRETORIA

(a) **HELIO CEZAR F.OURY**

(Ext. Reg. n. 213 — Dias — 26, 27 e 29.1.1972)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Pará

De conformidade com o disposto no art. 58, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereu inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, a bacharel em direito Risonete Botelho Patêlo.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 13 de janeiro de 1972.
as) **Armando Marques**

Gonçalves

1o. Secretário

(G. — Reg. n. 160. — Dias 14, 20, 21 e 26.01.72)

A. P I N H E I R O,
P A P E L A R I A S S. A.
Assembléia Geral Ordinária
C O N V O C A Ç A O

Convidamos os Acionistas de **A. PINHEIRO, PAPELARIAS S. A.**, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária a realizar-se às 8 horas, do dia 31 de janeiro de 1972, em sua sede social à Rua Conselheiro João Alfredo, 263, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, para deliberarem sobre o seguinte:

- a) Apreciação e julgamento das contas da Diretoria correspondente ao exercício de 1971, constante do seguinte:
 - 1—Balanço Geral
 - 2—Demonstração da Conta Lucros e Perdas
 - 3—Relatório da Diretoria
 - 4—Parecer do Conselho Fiscal
- b) Eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal
- c) Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal
- d) O que ocorrer

Belém, 19 de janeiro de 1972.
Alfredo Tavares Pinheiro

p/ Diretoria

(Ext. Reg. n. 201 — Dias — 22, 25 e 26.1.72)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

Convênio celebrado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública e o Conselho Regional de Odontologia do Estado do Pará, destinado a estabelecer condições recíprocas para o combate ao exercício ilegal da Odontologia.

Aos vinte (20) dias do mês de janeiro de 1972 a Secretaria de Estado de Saúde Pública, neste ato representada pelo Secretário de Saúde, Dr. Octávio Bandeira Cascaes, representando o Governo do Estado do Pará, e o Dr. Ronaldo Moraes de Aguiar, Presidente do Conselho Regional de

Odontologia do Estado do Pará, considerando a necessidade de dar maior ênfase na ação repressora ao exercício ilegal da Odontologia;

Considerando que por delegação do Governo Federal cabe ao Estado a ação fiscalizadora do exercício da Odontologia, como órgão executor;

Considerando que ao Conselho Regional de Odontologia cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

Considerando que ao Conselho Regional de Odontologia compete também fiscalizar o exercício da profissão, em

harmonia com o órgão Sanitário competente;

Considerando que na forma do parágrafo único do artigo 57 do Código Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto n. 49.974, de 21 de janeiro de 1.961, a autoridade Sanitária suplementará a ação fiscalizadora dos Conselhos de Odontologia e com eles colaborará para observação do cumprimento das Leis.

Considerando que o esforço conjugado trará benefícios crescentes à defesa da Saúde e resguardará os direitos dos profissionais habilitados legalmente, celebram o presente convênio que se regulará de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA I — O combate ao exercício ilegal da Odontologia será feito pela repartição Sanitária, em regime de colaboração com o Conselho Regional de Odontologia do Estado do Pará.

CLAUSULA II — O Conselho Regional de Odontologia do Estado do Pará e o Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional organização planos de ação abrangendo municípios ou agrupamentos de municípios, cabendo ao órgão Sanitário, sempre que possível, fazer deslocar os funcionários necessários à efetivação dos mesmos.

CLAUSULA III — As diligências serão integradas, sempre que possível, também por representante do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Pará.

CLAUSULA IV — O Conselho Regional de Odontologia do Estado do Pará fornecerá o numerário para a cobertura das despesas com a movimentação de pessoal, incluindo as efetuadas com o transporte da Secretaria de Saúde e diárias fora da sede.

CLAUSULA V — Este Convênio terá vigência até 31 de dezembro de 1.972 e será automaticamente prorrogado se as partes não se manifestarem em contrário.

CLAUSULA VI — As cláusulas e condições estabelecidas no presente contrato entrarão em vigor após publicadas no Diário Oficial do Estado.

E, para constar foi lavrado

o presente termo, que lido e achado conforme, é assinado pelos representantes de ambas as partes, na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Belém, Pará, 20 de janeiro de 1972.

Dr. Octávio Bandeira Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

Ronald Moraes de Aguiar — CD —

Presidente do Conselho Regional de Odontologia

TESTEMUNHAS:—

a.a.) Ilegíveis

(G. Reg. n. 298)

SECRETARIA DE ESTADO DA

FAZENDA

EDITAL DE CHAMADA

A Secretaria da Comissão de Inquérito Administrativo designada pela Portaria n. 03 de 04 de janeiro de 1972, do Exmo. Sr. General Secretário de Estado da Fazenda, em cumprimento da ordem do Sr. Presidente, baseado no artigo 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), convida a servidora Graciema da Cunha Chaves, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete Nível 04, lotada no Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação do presente Edital, comparecer perante a Comissão de Inquérito, em hora de expediente no Departamento de Exatorias do Interior, da SEFA, (Palácio do Governo do Estado) a fim de prestar esclarecimentos sobre a infringência por sua parte, dos artigos ns. 36 e 37, respectivamente da Lei acima citada, sob pena de revella.

Departamento de Exatorias do Interior, 17 de janeiro de 1972.

Aldina Brito Sales
Secretária da Comissão

(G. Reg. n. 206 — Dias — 19 — 20 — 21 — 22 — 26 — 27 — 28 e 29|01 — 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 22

— 23 — 24 — 25 — 26 — e
29-02 — c 1|03|72)

M. A. — SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA — SUDEPE

Delegacia Regional Norte

Rua Dr. Assis, n. 62 - Apto. 103 DR-1 — Séde Belém

EDITAL

Concorrência Pública n. 1|72

1 — A Comissão de licitação designada pela Portaria n. 23,71, de 30.12.1971, do Sr. Delegado Regional Norte, para proceder avaliação e venda de material inservível, vem pelo presente Edital tornar ciente a quem interessar possa que aceitará propostas de alienação, em envelopes fechados, até o dia 03 de fevereiro de 1972, às 10 horas, na sede desta Repartição, para o seguinte material:

Uma camioneta Rural Willys, ano 1965, cor cinza branco, placa oficial 1807 (antigo), motor n. B5224293 e chassis n. 02958.

2 — Outrossim, declaramos que o material em causa encontra-se disponível nos depósitos desta Delegacia, sito à rua dos Caripunas, n. 1417.

Belém, 18 de janeiro de 1972.

Marilene Falcão
Pte. da Comissão

(Ext. — Reg. n. 162 — Dias 21 e 25|1 e 1|2|72)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL N. 2|72

PROCS. NS. 22.021 E 20.537 DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, aos srs.: Hildo Tavares Carvalho Ex-Prefeito, Aneziano Vasconcelos Ferreira e Raimundo Conceição Pinheiro, da Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no Art. 132 do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial, os srs.: Hildo Tavares Carvalho, Ex-Prefeito, Aneziano Vasconcelos Ferreira e Raimundo Conceição Pinheiro, da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, a fim de, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação apresentarem defesa nos autos dos Processos ns. 22.021 — Inspeção Contábil e 20.537 — Prestação de Contas referente ao exercício de 1970, da Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

Belém, 14 de janeiro de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. Reg. n. 196 — Dias 19, 28 e 28.1.1972)

Funcionário Público Estadual

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL

com 50% de abatimento.

Diário da Justiça

ANO XXXV

BELEM — QUARTA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 1972

NUM. 7.670

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTE IRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACORDÃO N. 1055

Recurso de Revista da Capital
Recorrente: — Pedro Maria
Caldeira

Recorrida: — Zerita Reis

Relatora: — Desembargadora
Lidia Dias Fernandes

Nega-se provimento ao re-
curso de revista quando
não há discordância entre
os julgados apontados pe-
lo recorrente.

Vistos, etc.

Pedro Maria Caldeira, exer-
cia as funções de síndico do
edifício José Maria Marques.
Através da Assembléia Geral
dos Condôminos, foi substi-
tuído pela dra. Zúrita Reis.

Inconformado com a des-
tituição o recorrente, ingres-
sou em Juízo com uma ação
de interdito proibitório con-
tra a dra. Zúrita. Esta ao
contestar a ação pediu a sua
absolvição de instância. O
Juiz, sem ouvir a parte con-
trária, deferiu o pedido.

A decisão foi proferida em
26 de dezembro de 1969 e pu-
blicada imediatamente. O re-
corrente foi intimado no dia
trinta do mesmo mês e ape-
lou no dia 9 de janeiro de
1970. O recurso foi recebido
como agravo da petição e en-
caminhamento ao Egrégio
Tribunal de Justiça tendo si-
do distribuído para a 2a. Câ-
mara, onde funcionou como
relator o des. S. cardo Borges
Filho.

Os componentes da 2a. Câ-
mara, examinando a questão,
verificaram que o recorrente
usou recurso inadequado e
fora do prazo do recurso
certo. O Código de Processo
Civil autoriza a variação de
recursos desde que sejam in-
terpostos no prazo legal.
Ora, no caso, o ora recor-

rente, apôs ao despacho
que decretou absolvição de
instância em vez de usar o
agravo de petição.

O recorrente diz nas suas
razões que a certidão lavrada
pelo escrivão às fls., dos au-
tos de interdito proibitório,
é falsa, mas, não junta qual-
quer prova nesse sentido. O
que se vê adiante é que o
recorrente compareceu em
juízo no dia trinta e apre-
sentou uma petição, suprindo,
assim, qualquer falha da
referida certidão.

Quanto aos julgados apor-
tados pelo recorrente e a de-
cisão em revista, não há qual-
quer discrepância pois, em
todas a cariagem de recurso
se operou dentro do prazo
estabelecido pela lei o que
não ocorre no presente

A preliminar levantada pe-
lo recorrido de não conheci-
mento do recurso de revista
por incabível na espécie, foi
registrada por unanimidade.

A decisão da Egrégia 2a.
Câmara é justa daí porque:

Acordam os Juizes do Egre-
gio Tribunal de Justiça do
Estado, por unanimidade de
votos, preliminarmente, co-
nhecer do recurso de revista
e, no mérito, negar-lhe pro-
vimento por não haver dis-
cordância entre os julgados
apontados.

Custas ex-leges.

Belém, 3.11.1971.

aa) Agnano de Moura Mon-
teiro Lopes — Presidente
Lidia Dias Fernandes — Re-
latora.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará,
5 de janeiro de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 200).

ACORDÃO N. 1056

Recurso "Ex-Officio" de "Ha-
beas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de
Direito da 10a. Vara Penal

Recorrido: — José Patrocínio
da Costa Cardoso.

Relator: — Des. Mauricio
Pinto — (Designado)

EMENTA: — Prisão sem que
haja prova contra o acusado,
torna-se ilegal e violenta, dan-
do lugar à concessão do "ha-
beas-corpus".

Vistos, examinados e discu-
tidos estes autos de recurso
"ex-officio" de "habeas-cor-
pus", em que é recorrente
o Exmo. Sr. Doutor Juiz de
Direito da 10a. Vara da Ca-
pital, e recorrido José Patro-
cínio da Costa Cardoso, etc.

I — A medida legal foi im-
petrada em nome de José Pa-
trocínio da Costa Cardoso,
identificado às fls. 2. O pa-
ciente fora preso arbitraria-
mente pelo Delegado da D.
I.C., que quando solicitado a
prestar informações, o fez,
alegando (fls. 3) que o pa-
ciente estava sendo acusado

de furtos, arrombamentos e
também envolvido em inqué-
rito policial militar, Base Aé-
rea de Belém. Quanto às
acusações pela D.I.C., na
Base Aérea, não foi respon-
dido o officio do Juiz, que pe-
dia informações. Pelos mo-
tivos acima, o representante
do M.P., fls. 4, opinou pela
concessão do "habeas-corpus",
e fez o Exmo. Sr. Dr. Juiz
da 10a. Vara da Capital, re-
correndo "ex-officio" para es-
ta Instância, onde o Exmo.
Sr. Des. Chefe do Ministério
Público opinou também, pelo
improvemento do recurso.

Expositis:

II — Acordam os Juizes da

Primeira Câmara Penal do
Tribunal de Justiça do Esta-
do, por unanimidade, negar
provimento ao presente re-
curso "ex-officio", e confir-
mar a decisão recorrida, pe-
los seus próprios fundamen-
tos que são jurídicos e con-
sultar as provas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 2 de abril de 1965.

a) Mauricio Cordovil Pin-
to, Relator, designado para
lavrar o acordão, em virtu-
de do falecimento do Des.
Brito Farias.

O julgamento foi presidido
pelo Exmo. Sr. Des. Eduar-
do Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará
Belém, 5 de janeiro de 1972

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 20).

ACORDÃO N. 1057

Recurso "Ex-Officio" de "Ha-
beas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz
de Direito da 10a. Vara
Penal.

Relator: — Des. Mauricio
Pinto (Designado)

EMENTA: — E concedido
"habeas-corpus" preventivo
quando paciente está amea-
çado de prisão pelos repre-
sentantes da Polícia, apenas
por suposições. É constran-
gimento ilegal.

Vistos, examinados e dis-
cutidos estes autos de recur-
so "ex-officio" de "habeas-
corpus", em que é recorrente
o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Di-
reito da 10a. Vara Penal da
Capital, e recorrido Raimun-
do Carlos Amorim da Silva,
etc.

I — O paciente requereu a
expedição de salvo conduto a

seu favor, porque se via perseguido e ameaçado pela D. I.C., se ser recolhido ao pátio da Central de Polícia.

O Delegado da D.I.C., informou ao dr. Juiz que o paciente estava acusado de ter subtraído grande quantidade de fio elétrico, da firma onde trabalhava. Esta, nada reclamou a Polícia, logo a acusação não tinha razão de ser, e muito menos o seguimento, de perseguição de elementos policiais, ao paciente.

O representante do Ministério Público opinou pela concessão do salvo conduto requerido, para que o paciente não fosse preso.

A sentença recorrida não ter censuras. Foi proferida de acordo com o que consta dos autos. Daí:

II — Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso de "habeas corpus" preventivo, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei.

Belém, 20 de abril de 1965

a) Cordovil Pinto, designado para lavrar o acordão, face ao falecimento do relator, Des. Brito Farias.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha, Vice-Presidente das Câmaras.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 5 de janeiro de 1972

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 200).

ACORDÃO N. 1058

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal

Recorrido: — Gumercindo da Silva Costa

Relator: — Des. Mauricio Pinto (Designado)

EMENTA: — Quem já é identificado, portanto a respectiva carteira da Polícia Civil não é obrigado a novamente identificar-se, a pretexto de sofrer acusações de crimes sem provas do mesmo.

Concessão de "habeas-cor-

pus" preventivo.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" preventivo da Capital, em que é recorrente o Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, e recorrido Gumercindo da Silva Costa etc.

O paciente e ora recorrido Gumercindo da Silva Costa, identificado às fls. 2, requereu "habeas-corpus", para que não fosse identificado criminalmente, porque não havia cometido crime algum pois estava sofrendo acusações de vizinhos, que até publicamente diziam que sua mulher o enganava com outros homens, e na sua própria residência. Daí um incidente com escândalos à porta de sua residência, sendo o paciente obrigado a procurar a Polícia, que o ameaçou de fixamento.

O "habeas-corpus" preventivo era para que o paciente não fosse obrigado a ser fichado, pois, já o era perante a Polícia Civil, bem como quando tirou a sua Carteira Profissional no Ministério do Trabalho.

O representante do Ministério Público opinou pela concessão do salvo conduto; e o Exmo. Sr. Dr. Juiz a quo, deferiu o pedido de fls. 2.

II — A decisão recorrida é incensurável.

Não obrigatório o fichamento, na Polícia, de quem já é identificado. Esta formalidade é somente para os que provavelmente se possam avaliar do distrito da culpa. No caso presente, o impetrante já tem duas identificações e com carteiras expedidas, que são por ele portadas. O seu fichamento no serviço criminal, poderá ser feito, depois de condenado.

O Exmo. Sr. Dr. Juiz a quo, concedeu o alvará solicitando, segundo o que apurou dos autos.

III — Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" preventivo,

concedido a Gumercindo da

Silva, confirmando assim a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Custas na forma da lei.

Belém, 4 de março de 1965

a) Cordovil Pinto, designado para lavrar o presente Acórdão, face ao falecimento do relator sorteado, Des. Brito Farias.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará

Belém, 11 de janeiro de 1972.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 200).

ACORDÃO N. 1059

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Penal

Recorrido: — Adamor Assunção

Relator: — Des. Mauricio Pinto, designado

EMENTA: — Flagrante irregularmente lavrado e a falta de remessa dos autos, à Justiça, no prazo de 10 dias de ocorrência e prisão do paciente, e ainda a falta houve de não ter sido entregue ao paciente, deram lugar à concessão do "habeas-corpus".

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" da Capital, em que é recorrente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Penal; e recorrido Adamor Assunção etc.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, negar provimento ao presente recurso "ex-officio" da Capital, por unanimidade de votos, para confirmar como confirmam a decisão apelada, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Custas na forma da lei.

Belém, 23 de março de 1965

(a) Cordovil Pinto, relator designado para lavrar o acordão, face ao falecimento do Exmo. Sr. Des. Brito Farias.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará

Belém, 6 de janeiro de 1972.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 200).

ACORDÃO N. 1060

Apelação Penal de Obidos

Apelante: — Manoel Ribeiro de Souza

Apelada: — A Justiça Pública

Relator: — Designado — Desembargador Mauricio Pinto

EMENTA: — De acordo com o artigo 593, inciso III, alíneas C e D do Código de Processo Penal da República, isto é quando erro ou injustiça

no tocante à aplicação da pena; e quando a decisão dos

jurados for manifestamente contrária à prova dos autos; ou se as respostas aos quesitos forem divergentes, aplica-se o disposto no mesmo

artigo 593, § 3o., mandando-se submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do

Juri de Juri.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação Penal da Comarca de Obidos, em que é apelante Manoel

Ribeiro de Souza; e apelada a Justiça Pública, etc.

I — O adjunto de Promotor Público, do termo Judiciário de Juri, Comarca de Obidos, denunciou de Manoel

Ribeiro de Souza, identificado na denúncia de fls. 2, como incurso nas penas do artigo

121 do Código Penal. O denunciante não indicou em

que parágrafo do artigo 121 referido, incorrera o denunciado, pois, esse artigo tem

vários parágrafos, que servem para classificar o homicídio, como simples, qualificado e culposo. Se a denúncia não se baseia em nenhum

dos parágrafos, e nem referiu-se à parte geral, tornou-se inépta.

Entretanto, esse fato foi suprido pelo despacho de pronúncia (fls. 38/44), que fez a verdadeira classificação do crime, na parte geral do artigo 121 (caput), esquecida de

referir pelo Promotor (adjunto), Público.

O réu foi pronunciado, e julgado pelo Tribunal do Juri de Juri. A partir do libelo

crime acusatório, o processo começou a claudicar. Li-

ção bisonho, incompleto, deixando muito a desejar,

como peça necessária e essencial à acusação, a contrariedade, também incompleta.

No julgamento, como resultado das falhas, foram apresentadas questões deficientes, em prejuízo do réu, e além do mais, com dissonância julgados.

Face a isso tudo, o defensor do réu apelou para esta Instância, onde o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, opinou pelo improvimento da apelação, porque achou que o réu não estava com a razão, ao que pleiteou.

A certa altura de seu parecer, disse o Chefe do Ministério Público:

"Como observação ressaltase que o Dr. Presidente do Tribunal do Juri do Termo Judiciário de Juruti, apesar de haver se referido, de que o Conselho de Sentença reconheceu que o réu praticou o crime por motivos de relevante valor moral, não formulou o devido quesito (fls. 69) o que é necessário. Por outro lado, a dosagem da pena aplicada não nos parece bem calculada quanto à sua fixação ante os quesitos respondidos. Pelo improvimento do apelo" (fls. 87/88).

Esse reparo feito pelo Chefe do Ministério Público, era o suficiente para ser provida a presente apelação, e não improvida como opinou S. Excia. Qualquer falha na organização dos quesitos e na apresentação prejudica e se está fazendo injustiça ao réu, e portanto anula o julgamento.

Diante do exposto, e do mais que dos presentes autos consta.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Preliminarmente: — Por unanimidade de votos, anular o julgamento a que foi submetido o réu Manoel Ribeiro de Souza, pelo Tribunal do Juri de Juruti, a partir do libelo de fls. 43, inclusive e mandar que o mesmo réu seja submetido a novo julgamento, pelo mesmo Tribunal do Juri de Ju-

ruí.

Custas na forma da lei. Belém, 5 de novembro de 1968.

(a) CORDOVIL PINTO — Designado para lavrar o Acórdão, em virtude do falecimento do Des. Brito Farias, relator sorteado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 6 de janeiro de 1972.

a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 200)

ACÓRDÃO N. 1061

Agravo da Capital

Agravante: — Antônio Duarte Oliveira.

Agravado: — Marilene Salgado Muniz.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto (Designado).

EMENTA: — Na proposta de ação executiva, é essencial que a inicial seja acompanhada dos documentos exequentes, para que, reconhecidos como líquidos e certos, seja feita a citação consequente penhora, de bens que bastem para o pagamento da dívida e de todas as despesas, inclusive honorários de advogado.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de petição, em que é agravante Antônio Duarte de Oliveira e agravada Marilene Salgado Muniz, etc.

I A ação executiva para a cobrança de aluguéis atrasados, foi proposta sem os comprovantes de débito, motivo pelo qual não teve prosseguimento, depois de defesa apresentada.

Interposto o agravo de petição, e depois de mantido o recurso (fls. 18v.) os autos vieram a esta Instância, tendo esta Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, negado provimento ao recurso, tempestivamente interposto.

O agravo teve o processamento legal, sem irregularidade a mencionar.

Por isso.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, negar provimento ao presente agravo de petição, para confirmar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito.

Custas pelo agravante. Belém, 22 de outubro de 1968.

(a.) CORDOVIL PINTO, designado para lavrar o acórdão, em vista do falecimento do relator, Des. Brito Farias.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Belém, 16 de novembro de 1971

(a) Cordovil Pinto
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 6 de Janeiro de 1972

a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 200)

ACÓRDÃO N. 1062

Recurso Penal "Ex-Officio" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal.
Recorrido: — Katsuyo Iwanaga.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — 1º) — Crime perpetrado na vigência de uma Lei, e que posteriormente essa lei é revogada ou derogada, por outra lei, onde não figura o ato delituoso anterior, a ser punido, justifica-se o arquivamento do processo, desde que não haja prova contra o réu.

2º) — A Justiça comum é a competente para processar e julgar os crimes contra a economia popular.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso penal "ex-officio" da Capital, em que é recorrente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, e recorrida Katsuyo Iwanaga, etc.

I Katsuyo Iwanaga, japonesa, casada, comerciante, residente à Rua de Óbidos n. 82, nesta cidade, foi presa em flagrante por se ter negado em seu estabelecimento a

vender ovos a D. Maria do Socorro Barbosa Campos, incorrendo assim nas sanções previstas no artigo 13 da Lei n. 1802, de 5 de janeiro de 1953, combinado com o artigo 11, letra "h" da Lei Delegada n. 4, de 26 de outubro de 1962.

Face ao inquérito procedido na Delegacia Popular, da Polícia Estadual, foi enviado à Justiça Militar da União, e isso autorizou o Exmo. Sr. Dr. Promotor da Justiça Militar denunciar a ré, para ser processada e julgada, por aquela Justiça.

Terminada a formação, o Conselho Permanente de Justiça do Exército, decidiu pela sua incompetência, para tal julgamento, entendendo que competia à Justiça comum, a solução do fato.

Devolvido o processo à Vara Penal da Capital, e distribuído ao Sr. Dr. 7o. Promotor Público da Capital, este requereu o arquivamento dos "mencionados autos, pois, o delito atribuído a Katsuyo Iwanaga, não está configurado".

O Exmo. Sr. Dr. Juiz "a quo" (fls. 71v. 72), deferiu o requerimento do M. Público, — arquivamento do processo — recorrendo de ofício, por esta Instância.

O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, em um dos itens de seu parecer, assim se manifestou (fls. 93):

"2.1. Pelo improvimento, andou certo o M. Público em pedir o arquivamento e o Sr. Dr. Juiz de Direito ao conceder".

Diante do exposto:
II Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para confirmar, como confirmam a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Custas na forma da lei. Belém, 25 de maio de 1971.

(a.) CORDOVIL PINTO, Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 6 de janeiro de 1972.

a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 200)

ACÓRDÃO N. 1063

Apelação Penal da Capital
Apelante: — A Justiça Pública.

Apelados: — Mariano Mesquita dos Santos Nascimento e João Paulo dos Santos Guedes.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Quem tenta tirar objetos pertencentes a um automóvel comete o crime de tentativa de furto.

— Quem é considerado apenas obigofrênico não pode ser classificado como insano mental.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca desta Capital, sendo apelante a Justiça Pública e apelados Mariano Mesquita dos Santos Nascimento e João Paulo dos Santos Guedes.

ACÓRDÃO os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para reformando a sentença apelada, condenar os réus a cumprirem a pena de um ano de reclusão e ao pagamento da multa de vinte cruzeiros, para cada um e da taxa penitenciária de cem centavos, também para cada um, lançando-se-lhes o nome no rol dos culpados. E, atendendo, ainda a circunstância de que tudo está indicando que os condenados não tornarão a delinquir, suspendo, por três anos, a execução da pena ora imposta, sob as seguintes condições e sob pena de revogação: a) — não cometerem crimes nem contravenções; b) — pagarem as custas, a multa e a taxa penitenciária em doze prestações mensais, ficando atribuído ao M. Dr. Juiz a quo presidir a audiência respectiva.

I — O Dr. 8º Promotor Público da Comarca desta Capital denunciou ao M.M. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara

Penal, de Mariano Mesquita dos Santos Nascimento e de João Paulo dos Santos Guedes, ambos de 20 anos de idade, como incurso na sanção do art. 155, § 4º, incisos 3, e 4º do Código Penal, relatando que eles teriam se apossado às 3 horas da madrugada, de um carro "Aero Willys", de propriedade de Ruy de Matos Fostes, quando o referido veículo se encontrava estacionado em frente à casa de Ruy, transportando-o para outro local, onde procuraram tirar o rádio e o toca fitas do automóvel, ocasião em que foram descobertos por dois vigilantes noturnos. A denúncia está instruída com o respectivo inquérito policial.

Citados os réus, estes foram interrogados, apresentaram defesa prévia por intermédio de advogados de ofício.

Inquiridas, uma testemunha de acusação e a vítima, e esgotado o prazo do art. 499 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, falaram afinal as partes, pedindo o Dr. Promotor a condenação dos réus nos termos da denúncia e os defensores a absolvição de seus defendidos.

O M.M. Juiz "a quo" julgou improcedente a denúncia e absolveu os denunciados, e como o último acusado fosse portador de doença mental, determinou o seu internamento no Hospital Juliano Moreira, por dois anos.

O Dr. Promotor Público apelou da decisão, tendo o recurso sido contraminutado.

Nesta Superior Instância o Exmo. Dr. 1º Sub-Procurador opinou pelo provimento do apelo.

II — Os dignos defensores dos réus não alegaram o furto de uso e sim disseram que eles teriam sido convidados pelo terceiro (que fugira e que não foi processado), a passear de carro e que o fizeram julgando que o automóvel fosse de propriedade dele, terceiro.

Segundo, porém, a testemunha Vicente da Silva Gomes, (fls. 55), eles foram encontrados e mais um terceiro, tentando tirar o rádio do automóvel.

Ora, logo que Vicente, que é vigilante noturno, descobriu dos três e deu voz de prisão a eles, todos saíram correndo, sendo os dois denunciados presos no dia seguinte. Pelo auto de entrega de fls. 16, faltavam no carro duas fitas com músicas gravadas, sendo que o tocafitas estava desmontado.

Ficou provado que os três haviam se apossado do automóvel marca "Aero Willis", de propriedade de Ruy de Matos Fostes, que estava estacionado na porta da casa deste, à trav. Benjamin Constant n. 1798, às 3 horas da madrugada do dia 18 de agosto de 1967 e o levaram para os Covões de São Braz, onde foram descobertos, tentando tirar o rádio do veículo.

O terceiro partícipe que não foi processado, teria, ao fugir, levado as duas fitas gravadas.

Trata-se, evidentemente, de tentativa de furto, (uma vez que os dois denunciados não chegaram a se apossar do rádio e do toca fitas), qualificado pelo concurso de mais de duas pessoas.

Quanto ao fato de ser o Réu Mariano, Oligofrênico, (fls. 37) ele, fato, apesar de diagnosticado por médico especializado, não implica em considerar o acusado insano mental, porque o grupo oligofrênico compreende, estados heterogêneos de variada etiologia. Seria necessário que Mariano houvesse se submetido à perícia médico legal, para se saber se ele era ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do procedimento, porque o que caracteriza a oligofrenia é a insuficiência intelectual dos indivíduos por ela atingidos, para compreender, criar e criticar os fatos ou a incapacidade de auto conduzir-se em face dos problemas que a vida social lhes apresenta. Não se sabe se ele é idiota, imbecil, ou simples debilitado, o menos atingido pelo déficit intelectual, que por isso mesmo é considerado fronterício.

Assim sendo, e considerando a personalidade dos agentes e a intensidade do dolo, fixa-

se a pena base em dois anos de reclusão, (o mínimo do § 4º do art. 155 diminuído de um terço — art. 12, § único do Código Penal), que diminua um ano, levando em conta a circunstância atenuante de menoridade dos réus.

Belém, 9 de novembro de 1971.

(a.a.) Mauricio Cordovil
Pinto — Presidente Silvio Hall
de Moura Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 10 de janeiro de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. — n. 200)

ACÓRDÃO N. 1064

Apelação Cível da Capital

Apelante — Fernandino Pinto
Apelado — José da Costa Araújo

Relator — Des. Mauricio Pinto, designado

EMENTA — Retomada de prédio para uso próprio, comercial. Não há necessidade de retomante demonstrar a sinceridade, ou a necessidade do pedido, porque a sinceridade e a necessidade se presumem.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante Fernandino Pinto e apelada a firma José da Costa Araújo & Cia. etc.

I — Do relatório de fls. 101, oferecido pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencido, colhe-se o seguinte: que a firma ora apelada, José da Costa Araújo & Cia., estabelecida nesta Capital, por seu procurador judicial, propôs perante o Juiz de Direito da 9ª Vara, ação de renovação contratual, contra Fernandino Pinto, brasileiro, casado, proprietário, comerciante matriculado (fls. 30), residente e domiciliado nesta cidade, a fim de compeli-lo a renovar a locação do prédio ocupado pela autora, ora apelada, situado à travessa Padre Eutíquio n. 169; que no referido imóvel a autora exerce o seu comércio denominado "Sapataria Maranhão"; que a autora se propõe a renovar a locação em apêndice mantendo as mesmas cláusulas do contrato anterior, e pagar o aluguel em Cr\$ 130,00 mensais; que o réu, ora apelante, na sua contestação, alega

gru preliminarmente, que deve-ria ser absolvido da instância pelo fato de a autora não ter feito a prova de que está explorando o seu comércio pelo prazo mínimo de três anos, como manda a letra "c" do art. 20.º do Dec. Lei n. 24.150, de 20.04.1934. E no mérito, não mais interessava a locação em virtude de ir precisar do prédio para o seu uso próprio e comercial; que no despacho saneador, o Dr. Juiz indeferiu a preliminar levantada pelo apelante, e este agravou no auto do processo; que foi procedida a vistoria no prédio em questão e na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as partes em depoimento pessoal, bem como quatro testemunhas, sendo três da autora e uma do réu; que afinal o dr. Juiz proferiu decisão julgando procedente a ação, decretando a renovação do contrato locatício firmado entre as partes em litígio, fixando o prazo em cinco anos para a vigência da locação, a contar de 15 de outubro de 1969, a 15 de outubro de 1974; mediante o pagamento do aluguel mensal de Cr\$ 315,00 o qual deverá ser acrescido anualmente de 10%, mantidas as cláusulas do contrato renovado e condenando o réu no pagamento das custas e honorários do advogado, fixados em Cr\$ 250,00.

II — Inconformado com a decisão apelou para esta instância, com o fim de obter a reforma da sentença apelada. Esta consta de seis (6) laudas datilografadas (fls. 77 a 82), na qual o digno Dr. Juiz "a quo" procurou justificar o seu ponto de vista, dando réu como insincero, e sem ter necessidade do que pediu na contestação.

A grande maioria de juristas e Tribunais do País, entendem ser difícil, "a priori", saber quando uma parte não é sincera, e não ter necessidade de retornar o seu prédio, para ele se estabelecer comercialmente falando. Se algumas vezes a sinceridade e a necessidade admitem prova em contrário, — presumpção juris tantum —, na maioria das vezes, elas constituem a presunção — juris et de jure —, que é "do Direito e conforme o Direito". Não admite prova em contrário, "a priori"; quando muito, "a posteriori",

isto é, depois de executada a sentença condenatória.

No caso dos autos, o que o apelado chama de insincero, é o fato de o apelante dizer que deseja o local da "Sapataria Marajó", para se estabelecer com a "Alfalata Pinto", quando esteve à sua disposição o local onde está a Loja Visão, e onde estiveram as Lojas Setas para Homens. O Réu apelante, explica que o litígio resultou em "acórdão", — que não é proibido por lei, como não é proibido o proprietário pleitear o seu prédio, para o seu uso próprio. Portanto, só "a posteriori", é que se vai saber, se o apelante foi, ou é insincero, e se não tem necessidade do seu imóvel.

Não se duvida quanto a veracidade dos Acórdãos e citações apresentados pelo digno Dr. Juiz "a quo". Entretanto, para combater a sua opinião, encontramos julgados mais novos, e dentre eles, o de 20 de maio de 1969, da 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 65.763 — GB, em que foi Relator para o Acórdão, o Exmo. Sr. Ministro Adauto Lúcio Cardoso, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, do Tribunal acima citado, Vol. n. 56, páginas 310 a 312. Adotamos em parte, a Ementa desse Acórdão, que é a seguinte: "Retomada para uso próprio. Não há necessidade de o retomante demonstrar a sinceridade ou a necessidade do pedido, porque a sinceridade e a necessidade se presumem. Recurso conhecido e provido".

O apelado arguiu e provou o seu direito, assegurado por lei. Diante do exposto e do mais que dos autos consta,

III — Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Preliminarmente, por maioria de votos, contra o do Relator designado para lavrar este Acórdão, negar provimento ao agravo no auto do processo;

No mérito, também por maioria de votos, contra o do Relator sorteado, dar provimento à ação renovatória, proposta pelo apelado, contra o apelante, e determinar a entrega pelo primeiro, ao segundo, do prédio n. 189, à Travessa Padre Euzébio, onde está sediada a "Se-

pararia Marajó" dentro do prazo de cento e oitenta dias (seis meses comerciais).

Custas, despesas judiciais e honorários de advogados, que são arbitrados em 20% sobre o valor da causa, serão pagos pelo autor, ora apelado, aliás, pela firma José da Costa Araújo & Cia.

Belém, 16 de agosto de 1971.
(a.) Maurício Cordovil Pinto,
Relator designado para o acórdão.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de janeiro de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 200)

ACÓRDÃO N. 1065

Agravo de Cametá

Agravante — A firma Masoller & Cia. Ltda.

Agravado — A Prefeitura Municipal de Cametá.

Relator — Des. Ary Silveira.

EMENTA — Alegação de prejudicial de inconstitucionalidade de lei do poder público. Matéria de competência privativa do Tribunal Pleno. A sua deliberação remete-se o recurso, na forma do disposto em o art. 25, inciso V, do vigente Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo da Comarca de Cametá, em que é agravante a firma Masoller & Cia. Ltda., e, agravada, a Prefeitura Municipal de Cametá.

A firma comercial Masoller & Cia. Ltda., impetrou mandado de segurança, com data de 11 de dezembro de 1969, perante o Juizado de direito da comarca de Cametá, contra ato do sr. Prefeito daquele Município que, em data de 31 de outubro do mesmo ano, despachou requerimento que lhe fora endereçado, indeferindo expedição de Alvará de licença para funcionamento da mesma firma naquele Município, com atividade de exportação de palmito em conserva. Do despacho da autoridade impetrada lê-se que "Esta é uma palmeira (refere-se ao açazeiro) que constitui fonte básica da alimentação da maio-

ria do povo do município de Cametá e por isso mesmo, não pode ser extraída para fabricação de palmitos sem que a empresa requerente se comprometa formalmente com o plantio de novas unidades ou apresente canteiros próprios de onde possa extrair o produto para a sua fábrica".

O pedido de concessão liminar da medida foi negado. Notificada autoridade coatora, preliminarmente insurgiu-se contra a representação da impetrante, eis que seu procurador, o advogado provisionado Joaquim Serrão de Castro filho, é funcionário público estadual, estando assim impedido de funcionar nos feitos contra pessoas de direito público. No mérito, estende-se em várias considerações em favor da economia do povo cametaense, citando disposições da Lei n. 4.771, de 15 de novembro de 1965, que estabeleceu o Código Florestal, disse amparada pela Lei. A fls. 35 a 39, entre a participar do feito como litisconsorte o cidadão Hildebrando Belfort Lisboa. Há uma juntada de quantidade imensa de documentos de fls. 45 a 176. O dr. Juiz negou a liminar que o litisconsorte também pediu (fls. 177).

A Prefeitura Municipal de Cametá, voltou a prestar informações à fls. 185 a 189. Por despacho do dr. Juiz, foi juntado aos autos o processo de outro mandado de segurança, em que é impetrante Domingos Gonçalves de Albuquerque, sendo o procurador o mesmo da firma Masoller & Cia. Ltda. e, em que o impetrante se diz litisconsorte daquela firma, insurgindo-se contra a Lei Municipal de Cametá, n. 257, de 16 de dezembro de 1969, que proíbe a extração de palmitos de açazeiros para exportação. (fls. n. 154).

O Ministério Público deu parecer a fls. 228, opinando que a Administração do município está agindo corretamente, ao resguardar a concessão da autorização, com as exigências legais que defendem a sobrevivência dos açazeiros, não sendo inconstitucional a lei municipal. Como se vê dos autos, ao tempo da impetração de "Masoller & Cia. Ltda." 11 de de-

zembro de 1969, ainda não se achava em vigor a Lei Municipal n. 257, cuja inconstitucionalidade veio a ser arguida, a qual "proibe a derrubada de açaizeiros, bacabeiras e patauzeiros e dá outras providências", dispositivo que veio reforçar o ponto de vista do Executivo cametense, no sentido de proibir o funcionamento da firma impetrante. Para justificar seu ato a autoridade coatora se diz também amparada no Dec. Lei n. 1.283, de 28 de fevereiro de 1967, que criou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF); Dec. Lei n. 62.018 de 29 de dezembro de 1967, que aprovou o regimento do IBDF, e, Código Florestal. Ainda são invocados, a Lei federal n. 4.771, e, o art. 80., item XVII alínea "1" da Constituição Federal.

O Ex. Juiz sentenciou de fls. 230 a 242, com data de 25 de janeiro do ano corrente. apreciando como preliminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Cametá, n. 257, já aqui mencionada; dá como improcedente tal alegação pois que, como diz textualmente, "o legislar sobre a polícia municipal e administrativa e o peculiar interesse econômico e cultural compreendem-se na autonomia da administração pública do Município, conferida pelo art. 15, item II, da Constituição Federal". Como preliminar apreciou também a alegação da impetrada, a respeito da ilegitimidade da representação da impetrante, por ser o seu advogado funcionário público estadual. Julgou-a improcedente, porque a impetrada não provou, com certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, ad. data da inscrição do referido procurador judicial, para verificar-se se não tem o direito adquirido a que se refere o art. 19 dos Estatutos da Ordem (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963). Também como preliminar, apreciou a alegação de ilegitimidade ad causam, do assistente equiparado ao litisconsorte, Hildebrando Belfort Lisboa, feita pela interessada. Julgou improcedente tal preliminar, visto como, afirmou textualmente, "o descumprimento da Lei 257, pela firma Masoller & Cia. Ltda., e, o não reconhecimento do citado diploma legal pelo Litis-

consorte Hildebrando Belfort Lisboa tornaram-nos pretendentes de uma situação ilícita, desconforme a ordem jurídica, a que tanto importa o alcance do indeferimento administrativo sobre a atividade econômica dos assistentes do A., como a ordem de "licitude". Ainda como preliminar, referiu-se a arguição da decadência de prazo para a participação no feito, de Domingos Gonçalves de Albuquerque, como assistente equiparado ao litisconsorte, arguição feita pela impetrada e indeferida pelo dr. juiz "a quo" por não ter "cabimento em face da natureza jurídica da assistência (textuais)".

No mérito, negou a segurança sob o fundamento de que a impetrante não comprovou que pretende instalar-se no município de Cametá, com ânimo definitivo, isso porque, não elaborou plano para reflorestamento da área de terras às proximidades do Rio Anuera, a que faz referência, nem diligenciou no propósito de comprá-la do Estado. "Logo não constitui a situação jurídica a que os arts. 15 e 20 do Código Florestal reconhece o direito líquido e certo de exploração racional e a Lei municipal concede o Alvará de localização à empresa que pretende realizar (textualmente). Considera o dr. juiz "a quo", quanto aos litisconsortes, que da atuação dos mesmos, nenhum proveito teve a impetrante na demonstração de suas alegações, resultando, ao contrário, serem todos carecedores de direito líquido e certo.

Da decisão, interpôs recurso a firma impetrante, recebido, acertadamente, como agravo de petição. Falou a agravada pugnando pela confirmação da decisão. Mantve-se o julgador e os autos subiram a esta Superior Instância, onde, o Exmo. Sr. Dr. 2o. Sub-Procurador Geral do Estado, opinou que tendo sido alegada a inconstitucionalidade da Lei municipal, caberia ao Egrégio Tribunal de Justiça decidir, como aliás já se manifestaram em caso idêntico esta Câmara. É o Relatório.

Em preliminar, Como se verifica do exposto em Relatório, veio à baila no curso do mandado de segurança, a questão da inconstitucionalidade de Lei originária do Poder público do Município de

Cametá. Ela, entre outros diplomas legais, tem sido o esteio das alegações da Comuna, contra as pretensões dos exploradores e exportadores do palmito de açaizeiro, de um modo geral, e, em particular, da impetrante e litisconsorte. Tanto isso é evidente, que o julgador da instância inferior, houve por bem apreciar como preliminar a arguição então feita. A matéria foge ao controle jurisdicional desta Câmara, eis que, como expressamente dispõe o art. 25, inciso V, do vigente Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, compete ao Tribunal Pleno deliberar sobre a mesma. Por isso, tem sido procedência à prejudicial alegada pelo órgão do Ministério Público.

A vista de tais razões, acordam os Juizes componentes da 2a. Câmara Cível, em Turma, preliminarmente e a unanimidade de votos, em submeter o presente recurso à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça. Belém, 4 de novembro de 1971. (a.) Ary da Motta Silveira, Relator.

Em tempo: — O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Maurício Cordovil Pinto, à vista do impedimento ocasional do Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de janeiro de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 200)

ACÓRDÃO N. 1066
Apelação Cível da Capital
Apelantes — Lyra & Rocha e outros.

Apelado — Uzina Central Olho D'Água S/A.

Relator — Des. Edgar Vianna.

EMENTA — Ação executiva para cobrança de notas promissórias, protestadas por falta de pagamento, sem contra-protesto do devedor ou dos avalistas — Contestação despidas de qualquer prova — Improvimento da apelação interposta contra a sentença que decidiu pela procedência da ação.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos da Comarca da Capital, tendo como apelante Lyra & Rocha e outros

como apelada Uzina Central Olho D'Água S/A.

II — Nos termos do relatório de fls. 45, parte integrante deste a Sociedade Anônima apelada, com sede em Pernambuco, Município de Camutanga, propôs ação executiva contra Lyra & Rocha Ltda., Importadora Ideal Ltda., ambas estabelecidas nesta cidade e representadas pelo sócio gerente Wilson Rodrigues da Rocha, como emiteente; e o mesmo e mais a mulher Elvira Shering da Rocha, Antônio Lira de Castro e sua mulher Lucinda Fernandes de Castro e outros, como avalistas, todos residentes nesta capital, para cobrança da quantia de Cr\$ 92.276,36, representada nos autos pelas quatro notas promissórias, de fls. 6, 9, 12 e 15, com os competentes protestos por falta de pagamento, sem resposta da parte dos devedores.

III — A inicial, instruída com o instrumento da procuração ao advogado, mais o instrumento particular de confissão de dívida e promessa de pagamento, deferida pelo dr. Juiz de Direito com a citação dos RR., processada regularmente com a penhora de fls. 19 e 20v., deu ensejo ao oferecimento da contestação, de simples negativa ao pedido, sem qualquer realização de prova, naja vista que na audiência de instrução e julgamento os executados deixaram de comparecer, bem assim seu ilustre advogado, pelo que o Magistrado, com acerto, julgou válida e subsistente a penhora. A sentença de fls. 30 também condenou os devedores ao pagamento dos juros de mora, custas processuais e honorários do advogado da executante, de 5% sobre o valor do pedido. Na apelação para esta Instância, insistiram os RR. pela improcedência da ação executiva, arrazoadando a Autora apelada em sentido oposto.

É o relatório.

IV — Contestando a presente ação executiva, que por fundamento teve o disposto no art. 238, inc. XIII, do nosso Cód. de Proc. Civil, os executados liminaram seus argumentos a uma promessa de comprovação de que não eram devedores da quantia reclamada, apesar da petição estar instruída com todos os elementos indispensáveis

à propositura da mesma.

V. — Os títulos de crédito, como bem acentuou a sentença do MM. Juiz de Direito da 10a. Vara Cível, encontram em forma legal, vindo acompanhados do instrumento particular de confissão de dívida. Feito o protesto por falta de pagamento de cada uma das notas promissórias, nenhum dos co-obrigados apresentou justificativas ou razões a respeito dessa impontualidade. É claro, pois, que o crédito tornou-se indiscutível, inclusive ante o instrumento particular de confissão de dívida e promessa de pagamento.

VI. — Contra os documentos oferecidos pela atual Apelada, seus vícios de qualquer espécie ou natureza, nenhuma arguição apresentou a Apelante. Daí, o critério seguido pelo nobre dr. Juiz de Direito, julgando procedente à ação executiva. No recurso interposto, também os executados não proporcionaram razões ou provas para que a sentença merecesse reforma.

ACORDAM os integrantes desta segunda Câmara Cível, em face do alegado e comprovado nestes autos, conhecendo a apelação manifestada por Lyra & Rocha Ltda. e outros, negar-lhe provimento e, consequentemente, confirmar a sentença da Instância "a quo", que decidiu com bom acerto jurídico, julgado feito sem discordância dos autos.

Belém, 23 de setembro de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente.

Edgar Vianna — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 10 de janeiro de 1972.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 200)

ACORDÃO N. 1.067

Recurso Penal "Ex-Officio" da Capital

Recorrente: — A dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Penal

Recorrido: — Pedro Anastácio de Aragão e outros.

Relator: — Desembargador Edgar Vianna

EMENTA: — Comércio clandestino de entorpecente

Nulidade do laudo pericial, realizado por um só perito

Prova testemunhal inexistente. — Recurso de ofício, cujo provimento foi negado unanimemente.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso "ex-officio" da Comarca da Capital, tendo como recorrente a dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Penal e como recorridos Pedro Anastácio de Aragão e outros.

II — De acordo com o relatório da MM. Juíza de Direito recorrente, constante de sua decisão de fls. 217 e seguintes, parte integrante deste, o dr. 6.º Promotor Público da Capital, com fundamento no inquérito policial feito na 2ª Delegacia da Polícia Civil do Estado, apresentou denúncia contra Pedro Anastácio de Aragão, Manoel Domingos Ferreira, João Nazareno dos Santos Muñiz, Jeová Penha Ferreira, João Monteiro de Abreu e Antônio Hermógenes Ferreira, todos residentes e domiciliados nesta cidade e identificados criminalmente, pelo crime previsto no Cód. Penal, art. 281, acusados que se encontravam do comércio clandestino de entorpecente, fato que teria ocorrido em certo dia e mês do ano de 1966. Houve um auto de prisão em flagrante delito, lavrado no quartel do Grupamento de Fuzileiros Navais de Belém, e recebida a denúncia, os indicados foram interrogados, a partir de fls. 92, já pelo Dr. Juiz Substituto Federal em face do despacho do dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Penal de nossa Justiça Estadual, que se deu impedido "ratione materiae", com um edital de citação para o ausente.

III — As testemunhas foram ouvidas também a partir de fls. 175 e por despacho de fls. 195, o Magistrado da Justiça Federal determinou a volta do processo à Justiça Estadual, à vista da decisão da 2ª Turma do E. Tribunal Federal de Recursos. Cumpridas as formalidades processuais no âmbito da Justiça do Estado para andamento da ação penal, oferecidas as defesas em favor dos acusados, conclusos os autos à digna dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Penal, esta por sentença de fls. 217 e segtes., julgou improcedente a denúncia de fls. 2, absolvendo os indicados da acusa-

ção que lhes foi feita, recorrendo de ofício para esta Instância, onde determinei a audiência do digno dr. 2.º Sub Procurador Geral do Estado, o qual, em seu parecer, opinou pela imprestabilidade do laudo pericial, nulo em seu aspecto formal. E quanto à prova testemunhal, nenhuma certeza a respeito do crime imputado aos denunciados, sendo certo o improvimento do recurso.

IV — A dr. Juíza de Direito da 2ª Vara Penal afirmou em sua sentença que "a materialidade do delito deste imenso processo crimé não ficou devidamente comprovada". Foi e é uma conclusão perfeita, pois o laudo pericial visto a fls. 18 firmado por um só perito, é de nulidade radical, contrariando o mandamento contido no art. 159, do Cód. de Proc. Penal, o qual prescreve que "os exames periciais, de regra, sejam procedidos por peritos oficiais, regra desatendida no caso dos autos. Para firmeza deste ponto de vista, referiu a digna Magistrada a súmula 361, do V — Se isso não fosse o suficiente para fulminar o processo nestes autos, também o certo é que o Dr. Perito disse que os restos do vegetal examinado produziram sintomas de embriaguês leve; à semelhança da maconha. A prova testemunhal é inexistente, uma vez que as pessoas ouvidas não asseguraram ao Julgador a configuração dos fatos criminosos atribuídos aos denunciados.

Em tais circunstâncias ACORDAM os Juizes componentes da E. 2ª Câmara Penal, conhecido o recurso "ex-officio" de fls. 217 e segtes., por unanimidade de votos negar-lhe provimento e assim confirmada "intotum", a sentença recorrida.

Custas de lei.

Belém, 23 de setembro de 1971.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha

Presidente

Edgar Vianna

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 12 de janeiro de 1972.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 200)

ACORDÃO N. 1069

Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Frigorífico Paraense Ltda. (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes

Apelado: — Glauco Marotti Fernandez

Relator: — Desembargador Ergard Vianna

EMENTA: — Na ação executiva para cobrança de notas promissórias, encontrando-se os títulos em perfeita forma legal, a sentença da Instância inferior, que decidiu pela procedência do pedido, merece confirmação. Assim, o improvimento da apelação interposta contra a decisão é decorrência lógica desse julgamento.

I Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de apelação cível da capital, tendo como apelantes Frigorífico Paraense Ltda (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes e como apelado Glauco Marotti Fernandez.

II — Através da inicial de fls. 2, este último, por intermédio de advogado constituído, no Juízo de Direito da 8a. Vara Cível da Capital, propôs ação executiva contra Frigorífico Paraense Ltda. (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes para cobrança da quantia certa de Cr\$ 12.000,00, instruindo o requerimento com duas notas promissórias de Cr\$ 5.000,00 cada uma e a terceira do valor de Cr\$ 2.000,00 emitidas pela referida sociedade mercantil e avalizadas por Pedro José de Mendonça Gomes, todas vencidas e não pagas, sem vício legal de qualquer natureza.

III Procedida a citação, feita a penhora de fls. 11, a apelante FRIGOPAR apresentou sua contestação, alegando a improcedência do pedido de acordo com o arrazoado de fls. 13, contestação impugnada pelo autor, que fez juntar ao processo o documento de fls. 19, seguido do despacho saneador, sem recurso. Na audiência de instrução e julgamento, sem o compareci-

mento do autor, o processo foi extinto por falta de interesse processual.

IV — A sentença recorrida, que julgou procedente a ação executiva, merece confirmação, pois os títulos em perfeita forma legal, a sentença da Instância inferior, que decidiu pela procedência do pedido, merece confirmação.

Assim, o improvimento da apelação interposta contra a decisão é decorrência lógica desse julgamento.

I Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de apelação cível da capital, tendo como apelantes Frigorífico Paraense Ltda (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes e como apelado Glauco Marotti Fernandez.

II — Através da inicial de fls. 2, este último, por intermédio de advogado constituído, no Juízo de Direito da 8a. Vara Cível da Capital, propôs ação executiva contra Frigorífico Paraense Ltda. (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes para cobrança da quantia certa de Cr\$ 12.000,00, instruindo o requerimento com duas notas promissórias de Cr\$ 5.000,00 cada uma e a terceira do valor de Cr\$ 2.000,00 emitidas pela referida sociedade mercantil e avalizadas por Pedro José de Mendonça Gomes, todas vencidas e não pagas, sem vício legal de qualquer natureza.

III Procedida a citação, feita a penhora de fls. 11, a apelante FRIGOPAR apresentou sua contestação, alegando a improcedência do pedido de acordo com o arrazoado de fls. 13, contestação impugnada pelo autor, que fez juntar ao processo o documento de fls. 19, seguido do despacho saneador, sem recurso. Na audiência de instrução e julgamento, sem o compareci-

mento do autor, o processo foi extinto por falta de interesse processual.

IV — A sentença recorrida, que julgou procedente a ação executiva, merece confirmação, pois os títulos em perfeita forma legal, a sentença da Instância inferior, que decidiu pela procedência do pedido, merece confirmação.

Assim, o improvimento da apelação interposta contra a decisão é decorrência lógica desse julgamento.

I Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de apelação cível da capital, tendo como apelantes Frigorífico Paraense Ltda (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes e como apelado Glauco Marotti Fernandez.

II — Através da inicial de fls. 2, este último, por intermédio de advogado constituído, no Juízo de Direito da 8a. Vara Cível da Capital, propôs ação executiva contra Frigorífico Paraense Ltda. (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes para cobrança da quantia certa de Cr\$ 12.000,00, instruindo o requerimento com duas notas promissórias de Cr\$ 5.000,00 cada uma e a terceira do valor de Cr\$ 2.000,00 emitidas pela referida sociedade mercantil e avalizadas por Pedro José de Mendonça Gomes, todas vencidas e não pagas, sem vício legal de qualquer natureza.

III Procedida a citação, feita a penhora de fls. 11, a apelante FRIGOPAR apresentou sua contestação, alegando a improcedência do pedido de acordo com o arrazoado de fls. 13, contestação impugnada pelo autor, que fez juntar ao processo o documento de fls. 19, seguido do despacho saneador, sem recurso. Na audiência de instrução e julgamento, sem o compareci-

mento do autor, o processo foi extinto por falta de interesse processual.

IV — A sentença recorrida, que julgou procedente a ação executiva, merece confirmação, pois os títulos em perfeita forma legal, a sentença da Instância inferior, que decidiu pela procedência do pedido, merece confirmação.

Assim, o improvimento da apelação interposta contra a decisão é decorrência lógica desse julgamento.

I Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de apelação cível da capital, tendo como apelantes Frigorífico Paraense Ltda (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes e como apelado Glauco Marotti Fernandez.

II — Através da inicial de fls. 2, este último, por intermédio de advogado constituído, no Juízo de Direito da 8a. Vara Cível da Capital, propôs ação executiva contra Frigorífico Paraense Ltda. (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes para cobrança da quantia certa de Cr\$ 12.000,00, instruindo o requerimento com duas notas promissórias de Cr\$ 5.000,00 cada uma e a terceira do valor de Cr\$ 2.000,00 emitidas pela referida sociedade mercantil e avalizadas por Pedro José de Mendonça Gomes, todas vencidas e não pagas, sem vício legal de qualquer natureza.

III Procedida a citação, feita a penhora de fls. 11, a apelante FRIGOPAR apresentou sua contestação, alegando a improcedência do pedido de acordo com o arrazoado de fls. 13, contestação impugnada pelo autor, que fez juntar ao processo o documento de fls. 19, seguido do despacho saneador, sem recurso. Na audiência de instrução e julgamento, sem o compareci-

mento do autor, o processo foi extinto por falta de interesse processual.

IV — A sentença recorrida, que julgou procedente a ação executiva, merece confirmação, pois os títulos em perfeita forma legal, a sentença da Instância inferior, que decidiu pela procedência do pedido, merece confirmação.

Assim, o improvimento da apelação interposta contra a decisão é decorrência lógica desse julgamento.

I Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de apelação cível da capital, tendo como apelantes Frigorífico Paraense Ltda (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes e como apelado Glauco Marotti Fernandez.

II — Através da inicial de fls. 2, este último, por intermédio de advogado constituído, no Juízo de Direito da 8a. Vara Cível da Capital, propôs ação executiva contra Frigorífico Paraense Ltda. (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes para cobrança da quantia certa de Cr\$ 12.000,00, instruindo o requerimento com duas notas promissórias de Cr\$ 5.000,00 cada uma e a terceira do valor de Cr\$ 2.000,00 emitidas pela referida sociedade mercantil e avalizadas por Pedro José de Mendonça Gomes, todas vencidas e não pagas, sem vício legal de qualquer natureza.

III Procedida a citação, feita a penhora de fls. 11, a apelante FRIGOPAR apresentou sua contestação, alegando a improcedência do pedido de acordo com o arrazoado de fls. 13, contestação impugnada pelo autor, que fez juntar ao processo o documento de fls. 19, seguido do despacho saneador, sem recurso. Na audiência de instrução e julgamento, sem o compareci-

mento do autor, o processo foi extinto por falta de interesse processual.

IV — A sentença recorrida, que julgou procedente a ação executiva, merece confirmação, pois os títulos em perfeita forma legal, a sentença da Instância inferior, que decidiu pela procedência do pedido, merece confirmação.

Assim, o improvimento da apelação interposta contra a decisão é decorrência lógica desse julgamento.

I Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de apelação cível da capital, tendo como apelantes Frigorífico Paraense Ltda (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes e como apelado Glauco Marotti Fernandez.

II — Através da inicial de fls. 2, este último, por intermédio de advogado constituído, no Juízo de Direito da 8a. Vara Cível da Capital, propôs ação executiva contra Frigorífico Paraense Ltda. (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes para cobrança da quantia certa de Cr\$ 12.000,00, instruindo o requerimento com duas notas promissórias de Cr\$ 5.000,00 cada uma e a terceira do valor de Cr\$ 2.000,00 emitidas pela referida sociedade mercantil e avalizadas por Pedro José de Mendonça Gomes, todas vencidas e não pagas, sem vício legal de qualquer natureza.

III Procedida a citação, feita a penhora de fls. 11, a apelante FRIGOPAR apresentou sua contestação, alegando a improcedência do pedido de acordo com o arrazoado de fls. 13, contestação impugnada pelo autor, que fez juntar ao processo o documento de fls. 19, seguido do despacho saneador, sem recurso. Na audiência de instrução e julgamento, sem o compareci-

mento do autor, o processo foi extinto por falta de interesse processual.

IV — A sentença recorrida, que julgou procedente a ação executiva, merece confirmação, pois os títulos em perfeita forma legal, a sentença da Instância inferior, que decidiu pela procedência do pedido, merece confirmação.

Assim, o improvimento da apelação interposta contra a decisão é decorrência lógica desse julgamento.

I Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de apelação cível da capital, tendo como apelantes Frigorífico Paraense Ltda (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes e como apelado Glauco Marotti Fernandez.

II — Através da inicial de fls. 2, este último, por intermédio de advogado constituído, no Juízo de Direito da 8a. Vara Cível da Capital, propôs ação executiva contra Frigorífico Paraense Ltda. (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes para cobrança da quantia certa de Cr\$ 12.000,00, instruindo o requerimento com duas notas promissórias de Cr\$ 5.000,00 cada uma e a terceira do valor de Cr\$ 2.000,00 emitidas pela referida sociedade mercantil e avalizadas por Pedro José de Mendonça Gomes, todas vencidas e não pagas, sem vício legal de qualquer natureza.

III Procedida a citação, feita a penhora de fls. 11, a apelante FRIGOPAR apresentou sua contestação, alegando a improcedência do pedido de acordo com o arrazoado de fls. 13, contestação impugnada pelo autor, que fez juntar ao processo o documento de fls. 19, seguido do despacho saneador, sem recurso. Na audiência de instrução e julgamento, sem o compareci-

mento do autor, o processo foi extinto por falta de interesse processual.

IV — A sentença recorrida, que julgou procedente a ação executiva, merece confirmação, pois os títulos em perfeita forma legal, a sentença da Instância inferior, que decidiu pela procedência do pedido, merece confirmação.

Assim, o improvimento da apelação interposta contra a decisão é decorrência lógica desse julgamento.

I Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de apelação cível da capital, tendo como apelantes Frigorífico Paraense Ltda (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes e como apelado Glauco Marotti Fernandez.

II — Através da inicial de fls. 2, este último, por intermédio de advogado constituído, no Juízo de Direito da 8a. Vara Cível da Capital, propôs ação executiva contra Frigorífico Paraense Ltda. (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes para cobrança da quantia certa de Cr\$ 12.000,00, instruindo o requerimento com duas notas promissórias de Cr\$ 5.000,00 cada uma e a terceira do valor de Cr\$ 2.000,00 emitidas pela referida sociedade mercantil e avalizadas por Pedro José de Mendonça Gomes, todas vencidas e não pagas, sem vício legal de qualquer natureza.

III Procedida a citação, feita a penhora de fls. 11, a apelante FRIGOPAR apresentou sua contestação, alegando a improcedência do pedido de acordo com o arrazoado de fls. 13, contestação impugnada pelo autor, que fez juntar ao processo o documento de fls. 19, seguido do despacho saneador, sem recurso. Na audiência de instrução e julgamento, sem o compareci-

mento do autor, o processo foi extinto por falta de interesse processual.

IV — A sentença recorrida, que julgou procedente a ação executiva, merece confirmação, pois os títulos em perfeita forma legal, a sentença da Instância inferior, que decidiu pela procedência do pedido, merece confirmação.

Assim, o improvimento da apelação interposta contra a decisão é decorrência lógica desse julgamento.

I Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de apelação cível da capital, tendo como apelantes Frigorífico Paraense Ltda (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes e como apelado Glauco Marotti Fernandez.

II — Através da inicial de fls. 2, este último, por intermédio de advogado constituído, no Juízo de Direito da 8a. Vara Cível da Capital, propôs ação executiva contra Frigorífico Paraense Ltda. (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes para cobrança da quantia certa de Cr\$ 12.000,00, instruindo o requerimento com duas notas promissórias de Cr\$ 5.000,00 cada uma e a terceira do valor de Cr\$ 2.000,00 emitidas pela referida sociedade mercantil e avalizadas por Pedro José de Mendonça Gomes, todas vencidas e não pagas, sem vício legal de qualquer natureza.

III Procedida a citação, feita a penhora de fls. 11, a apelante FRIGOPAR apresentou sua contestação, alegando a improcedência do pedido de acordo com o arrazoado de fls. 13, contestação impugnada pelo autor, que fez juntar ao processo o documento de fls. 19, seguido do despacho saneador, sem recurso. Na audiência de instrução e julgamento, sem o compareci-

mento do autor, o processo foi extinto por falta de interesse processual.

IV — A sentença recorrida, que julgou procedente a ação executiva, merece confirmação, pois os títulos em perfeita forma legal, a sentença da Instância inferior, que decidiu pela procedência do pedido, merece confirmação.

Assim, o improvimento da apelação interposta contra a decisão é decorrência lógica desse julgamento.

I Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de apelação cível da capital, tendo como apelantes Frigorífico Paraense Ltda (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes e como apelado Glauco Marotti Fernandez.

II — Através da inicial de fls. 2, este último, por intermédio de advogado constituído, no Juízo de Direito da 8a. Vara Cível da Capital, propôs ação executiva contra Frigorífico Paraense Ltda. (FRIGOPAR) e Pedro José de Mendonça Gomes para cobrança da quantia certa de Cr\$ 12.000,00, instruindo o requerimento com duas notas promissórias de Cr\$ 5.000,00 cada uma e a terceira do valor de Cr\$ 2.000,00 emitidas pela referida sociedade mercantil e avalizadas por Pedro José de Mendonça Gomes, todas vencidas e não pagas, sem vício legal de qualquer natureza.

III Procedida a citação, feita a penhora de fls. 11, a apelante FRIGOPAR apresentou sua contestação, alegando a improcedência do pedido de acordo com o arrazoado de fls. 13, contestação impugnada pelo autor, que fez juntar ao processo o documento de fls. 19, seguido do despacho saneador, sem recurso. Na audiência de instrução e julgamento, sem o compareci-

mento do autor, o processo foi extinto por falta de interesse processual.

IV — A sentença recorrida, que julgou procedente a ação executiva, merece confirmação, pois os títulos em perfeita forma legal, a sentença da Instância inferior, que decidiu pela procedência do pedido, merece confirmação.

mento de qualquer das partes suplicadas, ainda que intimadas regularmente, dispensadas as provas protestadas pelo autor, com as cominações de direito, nas razões orais disse que esperava a procedência da ação. A MM. Juíza "a quo", na sentença de fls. 30v. 31, julgou procedente o executivo, assim válida e subsistente a penhora. Houve apelação dos devedores para esta Instância, contraminutando a arte credora, como tudo é visto a fls. 34 e segtes. dos autos.

E' o relatório.

IV Duas preliminares figuraram nas razões dos Apelantes, ambas descabidas, "data vênica", pois, a certidão de fls. 29, a última para audiência realizada, comprova a intimação do avalista Pedro José de Mendonça Gomes, o qual, como sócio-gerente da firma, outorgou a procuração de fls. 15. A segunda preliminar é referente à suposta falta de intimação de José Fernando de Mendonça Gomes, pessoa contra quem não foi proposto o executivo tratado neste processo, certo que na inicial não está seu nome.

V No mérito, é inegável que a decisão da MM. Juíza de Direito limitou-se a uma correta aplicação do direito em favor da parte credora, julgando a espécie dentro dos preceitos legais vigentes. A sentença destacou, entre outros argumentos, a ausência do representante da firma co-obrigada, seu sócio gerente e a avalista das notas promissórias, na audiência de instrução e julgamento, embora para isso estivesse intimado, daí a pena de confesso, "ex-vi-legis".

VI Ainda que se esforçasse, o patrono dos Apelantes não conseguiu provar nenhuma de suas alegações, lançadas na contestação e repetidas nas razões da apelação. As promissórias que acompanharam a petição inicial, não apresentam vícios de espécie alguma, constituindo documentos válidos para assegurarem o direito do credor proceder à respectiva cobrança judicial. Tempo e oportunidade tiveram os apelantes para evidenciar que as notas promissórias não pertenciam

ciam ao exequente. Se não o fizeram, a eles unicamente, cabe a responsabilidade e consequência dos fatos. A sentença assim é confirmada, cujos fundamentos plena acolhida merecem na Instância ad quem.

Acordam, à unanimidade de votos, os componentes da 2ª. Câmara Cível, conhecendo da apelação manifestada, confirmar, como realmente o fazem, a sentença da MM. Juíza de Direito da 8ª. Vara Cível, com todas as cominações de direito aí lançadas.

Belém, 25 de novembro de 1971.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Maurício Cordovil Pinto.

(a) Edgard Vianna

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 12 de janeiro de 1972.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 200)

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N. 32

Recurso Cível da Capital

Recorrente:— Telma Gonçalves da Costa

Recorrida:— A Veneranda Corregedoria Geral da Justiça
Relator:— Des. Silvio Hall de Moura

EMENTA:— Quando o Juiz omite, em inventário, a fase de julgamento do cálculo, comete erro grosseiro em via de correção, deve ser anulado o processado, daquela oportunidade, em diante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Comarca desta Capital, sendo recorrente Telma Gonçalves da Costa e recorrida a Veneranda Corregedoria Geral da Justiça.

Acordam, em sessão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, não para mandar expedir a Carta de Adjudicação, como quer a recorrente, mas para anular o processado de fls. 78 em diante, uma vez que o cálculo não foi julgado, devendo o Juiz, depois de preenchidas as formalidades legais, julgá-lo como entender de direito, devolvendo-se os autos respectivos, apensados por linha.

I — Telma Gonçalves da Costa, única herdeira de Ma-

nuel Cirio da Costa reclamou a Digna Ddora. Corregedora Geral da Justiça contra o despacho proferido no processo do inventário respectivo, pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca desta Capital, no qual ele mandou que Telma complementasse a importância referente ao valor da Metade do preço do imóvel inventariado, para que possa ser expedida a respectiva carta de adjudicação.

Pelo cálculo de fls. 77v. a única quantia que Telma teria de entregar para complementação de sua parte era de Cr\$ 130,00, e essa importância já havia sido depositada pela reclamante, razão pela qual ela reclamou contra o despacho do magistrado.

A Ddora. Corregedora, como é do seu feito, em lacônico despacho, indeferiu a reclamação, sem estudar nenhum ângulo do assunto, tendo a reclamante recorrido, tempestivamente, da decisão.

O Exmo. Sr. Ddor. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

II — Feito o cálculo de fls. 77, (dos autos do inventário respectivo), o MM. Juiz mandou, ao mesmo tempo, ouvir os interessados sobre o referido cálculo o lavrar o termo de adjudicação em favor do recorrente. Começou aí o erro do Juiz. Depois da audiência das partes, ele teria de julgar o cálculo, por sentença e não havendo recurso desta, é que ele trataria da adjudicação.

O Juiz, inexplicavelmente omitiu uma fase importante do processo do inventário; o do julgamento do cálculo; o imposto foi pago sem a sentença indispensável.

A Digna Corregedora não atendeu para esse fato e estava nas suas atribuições específicas, corrigir o erro do Juiz.

Por isso dá-se provimento ao recurso, não para mandar expedir a carta de adjudicação, como quer o recorrente, mas para anular o processado de fls. 78, em diante (reservada a prova do julgamento foi imposto já feito) uma vez que o cálculo não foi julgado, devendo o Juiz, depois de preenchidas as formalidades legais, julgá-lo, como entender de direito.

A competência deste Conselho, anulando parte do processado é indiscutível, porque se trata de erro grosseiro do Juiz, que deveria ter sido corrigido, aliás pela Ddora Corregedora.

Belém, 25 de novembro de 1971.

(a) AGNANO MONTEIRO LOPES — Presidente

(a) SILVIO HALL DE MOURA — Relator
Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça. Belém, 13 de janeiro de 1972.

LUIS FARIA — Secretário do CSM
(G. Reg. n. 204)

ACÓRDÃO N. 33

Recurso Cível da Capital
Recorrente:— Darcy Damasceno de Freitas
Recorrida:— A Veneranda Corregedoria Geral da Justiça

Relator:— Ddor. Silvio Hall de Moura

EMENTA:— Motor industrial penhorado, deve ficar, via de regra, depositado em mãos do executado.

Vistos, relatados e discutidos este autos de recurso cível da Comarca desta Capital, sendo recorrente Darcy Damasceno de Freitas e recorrida a Veneranda Corregedoria Geral da Justiça.

Acordam, em sessão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para, reformando o despacho recorrido, mandar que o motor penhorado fique acionando a serraria do executado, isto é depositado em mão do devedor, ora recorrente.

I — Em uma ação executiva que corre na Comarca de Cametá foi penhorado um motor que acionava a serraria de Darcy Damasceno de Freitas e remetido dito motor ao depósito público. Por isso Darcy reclamou à Exma. Sra. Ddora. Corregedora Geral da Justiça contra a penhora, considerando a peça referida como bem impenhorável.

A Digna Titular da Corregedoria indeferiu a reclamação; uma vez que a ação executiva respectiva já se acha na sua fase final, preste a ser realizada a hasta pública.

Darcy, inconformada, recorreu tempestivamente da decisão.

O Exmo. Sr. Ddor. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

II — Não houve erro do Juiz mandando penhorar o motor que acionava a serraria, inadvertência dele ocorreu quando mandou, recolhê-lo ao depósito público, o motor deveria ficar penhorado, mas em funcionamento, isto é, depositado em mãos do executado.

Belém, 25 de novembro de 1971.

(a) AGNANO MONTEIRO

LOPES — Presidente

(a) SILVIO HALL DE

MOURA — Relator

Gabinete do Secretário do

Tribunal de Justiça Belém, 13 de janeiro de 1972.

LUIS FARIA — Secretário do CSM (G. Reg. n. 204)

ACÓRDÃO N. 34
Recurso Cível da Capital
Recorrente:— Antonio Olavo de Campos Aguilar
Recorrida:— A Veneranda Corregedoria Geral da Justiça

Relator:— Ddor Silvio Hall de Moura
EMENTA — Quando há recurso não se admite reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Comarca desta Capital, sendo recorrente Antonio Olavo de Campos Aguilar e recorrida a Veneranda Corregedoria Geral da Justiça.

Acordam, em sessão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para que a ação prossiga com o rito executivo.

I — Antonio Olavo de Campos Aguilar propôs perante o M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca ação executiva contra Parquet do Pará S.A., tendo sido determinada a penhora dos bens que bastassem para garantir a cobrança de crédito cobrado.

Parquet do Pará S.A., alegando que o título de dívida não estava revestido das formalidades legais reclamou a Digna Corregedora, para que fosse transformado o rito de ação de executiva, em ordinário.

A honrada Corregedora deferiu a reclamação, tendo Antonio Olavo de Campos Aguilar recorrido, tempestivamente, para este Egrégio Conselho.

O Exmo. Sr. Ddor. Procurador Geral do Estado não opinou sobre o assunto, requerendo a avocação dos autos da ação principal.

II — Se Parquet do Pará S.A. achava que se tratava de ação executiva e sim de ordinária, deveria ter requerido ao Juiz "a quo" a transformação do rito e se o Juiz não o atendesse, cabia, a ele requerente, agravar de petição Preferindo reclamar à Corregedoria, perdeu o único recurso que tinha. A corregedora não pode impor seu ponto de vista ao Juiz. Somente mediante o recurso próprio é que a Superior Instância pode deslindar a controversia.

Aliás, este Egrégio Conselho, por unanimidade de votos, nos recursos de Deoclides de Mota Santos e de Helder Chagas de Farias Moreira, já decidiu o assunto de acôrdo com este voto.

Dá-se provimento ao recurso, para que a ação prossiga com o rito executivo.

Belém, 25 de novembro de 1971.

(a) AGNANO MONTEIRO LOPES — Presidente

(a) SILVIO HALL DE MOURA — Relator
Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça, Belém, 13 de janeiro de 1972.

LUIS FARIA — Secretário do CSM (G. Reg. n. 204)

Justiça Federal

Boletim da Justiça Federal N. 218 — Expediente do dia 1.12.1971

Juiz Federal e Diretor do Fôro

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe da Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Gabinete do Exmo. Senhor

Dr. Juiz Federal e Diretor do Fôro — Despachos em Offícios e Petições.

Petição de Ronald Costa Borrajo.

Assunto — solicita fornecimento de certidão negativa

Despacho — Certifique-se o

que constar, pagas as custas pelo Supte. A Secretaria. Belém, Pa. em 1.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal e Diretor do Fôro.

Petição de Thomaz Henrique Ramos Marques de Souza.

Assunto — solicita fornecimento de certidão negativa

Despacho — Idêntico ao acima.

Petição de Plaven — Planejamento e Vendas, S.A.

Assunto — solicita fornecimento de certidão negativa.

Despacho — Satisfaça a Supte. as exigências de lei e volte querendo. Belém, Pa. em 1.12.71. a) A. Santiago,

Juiz Federal e Diretor do

Fôro.

Petição de Edgar Magno Nunes Filho.

Assunto — solicita fornecimento de certidão negativa.

Despacho — Certifique-se o que constar pagas as custas pelo Supte. A Secretaria. Belém, Pa. em 1.12.71. a)

A. Santiago, Juiz Federal e Diretor do Fôro.

Offício N. 2090/71 — Cart. — Dr. Pará do senhor Delegado Regional do DPF/PA.

Assunto — encaminha Inquéritos Policiais de número 47/70 instaurado contra Agripino Lameira da Silva e .. 48/71 contra Arnaldo Ugolino solicitando dilatação de prazo para complementação de diligências.

Despacho — N. A. Sim. Concedo o prazo de sessenta (60) dias, em prorrogação,

para a complementação das diligências. Com as cautelas legais remetam-se os autos à autoridade policial. Belém,

Pa. em 1.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal e Diretor

do Fôro.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal — Despachos em Offícios e Petições

Offício número 2091/71 — Cart. — DR/Pará do senhor Delegado Regional do DPF/PA.

Assunto — encaminha Inquérito Policial número ... 74/71 — DR/Pará, instaurado contra Lucideia Tavares Beltrão.

Despacho — A conclusos. Belém, Pa. em 1.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Recurso Ordinário — 3a. JCJ—1.336/70 (TRT número 4098)

Recorrente — Ermano de Souza Carvalho Miranda

Recorrida — Paraense Transportes Aéreos S.A., em liquidação

Despacho — 2º — Reautuados, conclusos. Belém, Pa. em 1.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Petição do Ministério Público Federal (Dr. Paulo Meira)

Assunto — solicita o arquivamento do Inquérito Policial número 72/71 — DR/PA

Despacho — A. Conclusos. Belém, Pa. em 1.12.71. a) A.

Santiago, Juiz Federal.

Petição do Ministério Público Federal Dr. Paulo Meira) — proc. 4091.

Assunto — comunica a incompetência da Procuradoria Regional da República e deste Juízo para ajuizamento dos autos de Inquérito Policial de número 58/71 DPF solicitando a remessa dos autos à Justiça Comum, do Estado do Pará, para os fins adequados.

Despacho — A. Conclusos. Belém, Pa. em 1.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Petição do Ministério Público Federal (Dr. Paulo Meira) — Proc. 4094.

Assunto — oferece denúncia contra Francisco Juventino de Macêdo.

Despacho — Idêntico ao acima.

Petições iniciais de Executivos Fiscais movidas pelo INPS (Adv. Frederico Coêlho de Souza) contra F. Fragoso, processo n. 4076; J. M. Lopes de Araujo, processo n. 4078; José Maria T. da Costa, processo número 4080; Milton Chagas, processo número 4082; Osmarina Gusmão dos Santos, processo número 4084; e Transportes São Francisco de Assis Ltda., proc. n. 4086.

Despacho — A. cite-se. Belém, Pa. em 1.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal (6 despachos)

Petições iniciais de Executivos Fiscais movidas pelo INPS (advogado José Maria Frotz Rôlo) contra Assoc. de C. Assist. Rural do Pará, proc. número 4080; Olaria Paraense Ltda. proc. n. 4090.

Despacho — A. Cite-se. Belém, Pa. em 1.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal (2 despachos)

Petição inicial de Mandado de Segurança impetrado pelo doutor Ademar Kato em favor de Fernando Farias Pinto (processo número 4097), contra o senhor doutor Magnífico Reitor da Universidade Federal do Pará, bem como o senhor Coordenador do Centro Sócio — Econômico.

Despacho — A. Conclusos. Belém, Pa. em 1.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Telegrama 661 de novembro de 71 do senhor Juiz Federal da Paraíba — João Pessoa. Assunto — Carta Precatória Telegráfica solicitando a notificação do advogado Carlos Plátilha. (proc. n. 4093)

Despacho — A. Conclusos. Belém, Pa. em 1.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Petição de Lúcia de Abreu Jerônimo (advogado Raimundo Teixeira Nolêto)

Assunto — solicita providências ref. o processo de n. 426, de ação ordinária que lhe move Manoel dos Santos Brandão.

Despacho — N. A. Conclusos. Belém, Pa. em 1.12.71 a) A. Santiago, Juiz Federal.

Petição de Antônio Pereira da Silva, (advogado doutor Cláudio Vieira)

Assunto — apresenta testemunhas — nos autos de reclamação trabalhista em que é reclamado o Banco Central — processo número 3.700.

Despacho — Idêntico acima.

Petição de Benícia Gomes da Silva (advogado Raimundo T. Nolêto)

Assunto — presta esclarecimentos ref. a ação de reinterposição de posse que move contra Raimundo Analdô Souza e sua mulher

Despacho — Junte-se aos autos. Belém, Pa. em 1.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Despachos em Processos

Número: 3243 — Inquérito Policial número 47/70 — DR/PA, instaurado contra Agripino Lameira da Silva.

Despacho — A conclusão. Belém, Pa. em 1.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Sentença Proferida

N. 2501 — Ação Executiva Exequente — A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executado — Manoel Pinto da Silva

Sentença — Julgo procedente a ação, válida e subsistente a penhora de fls. para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Condeno o executado Manoel Pinto da Silva a pagar a exequente, União Federal, a quantia de Cr\$ 5.564,03 (cin-

co mil quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros e três centavos), reclamada às fls. acrescida dos juros de mora, multa contratual de dez por cento (10%) e custas do processo. Prossiga-se. Custas ex lege P. R. e T. Belém, Pa. em 1 de dezembro de 1971. a) Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal.

(G. Reg. n. 2226)

Boletim da Justiça Federal n. 219 — Expediente do dia ... 02:02:1971

Juiz Federal e Diretor do Fórum

Doutor José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Doutor Aristides Porto de Medeiros

Chefe da Secretaria

Doutor Lóris Rocha Pereira

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal e Diretor do Fórum — Despachos em Ofícios e Petições

Ofício GR/3344/71 do senhor Vice-Reitor no exercício da Reitoria — Universidade Federal do Pará.

Assunto — comunica nomeação do bacharel Armando Marques Gonçalves para exercer o cargo, em comissão de procurador Geral daquela Universidade.

Despacho — Ciente. Arquivar-se. Belém, Pa. em 1.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Despachos em Processos

N. 3755 — Inquérito Policial número 52/71 — DR/PA

Assunto — ref. Ofício n. 2058/71 — Cart. — DR/Pará.

Despacho — Defiro o pedido de fls. Concedo o prazo de sessenta (60) dias em prorrogação, para a complementação das diligências. Com as cautelas legais remetam-se os autos à autoridade policial. Belém, Pa. em 2.12.71. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal — Despachos em Ofícios e Petições

Of. S.R. n. 2908, de 24.11.71 do senhor Ministro

Armando Rolemberg, Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Assunto — encaminha cópia do despacho exarado n. Suspensão de Segurança n. 5.043 (Processo número 3.157), em que é impetrante Orlando do Nascimento Lima.

Despacho — Junte-se aos autos. Belém, Pa. em 2.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Petição do INPS (advogado Orlando Bitar)

Assunto — solicita junta da de documento nos autos de executivo fiscal movido contra a firma E. Salazar & Cia. (processo número 2001)

Despacho — Junte-se aos autos. Belém, Pa. em 2.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Despachos em Processos

N. 3732 — Ações Criminais (contrabando) — Autora — A Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)

Réu — Alfredo Rodrigues Cabral

Despacho — Renovam-se as diligências para o dia 12 do mês de janeiro vindouro único de impedido às 10.00 horas. Belém, Pa. em 2.12.71.

a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 3709 — (contrabando) — Autora — A Justiça Pública (Doutor Paulo Meira)

Réu — Manoel Conceição Ferreira Gonçalves e outros.

Despacho — Renovem-se as diligências para o dia 31 do mês de janeiro vindouro, único desimpedido, às 10.00 horas, observadas as demais formalidades legais. Belém, Pa. em 2.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 3221 — (desobediência) — Autora — A Justiça Pública (Doutor Paulo Meira)

Réu — Ocyr de Jesus Moraes Froença (advogado Daniel C. de Souza)

Despacho — Observe-se o disposto no artigo 50 do Código de processo Penal. Belém, Pa. em 2.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 3116 — (contrabando) — Autora — A Justiça Pública (Doutor Paulo Meira)

Réu — Gumercindo Otávio Façanha, Manoel dos Santos Pacheco e João da Cunha Maciel. (advogado W. Quinlan Bibas, Stênio do

Carmo).

Despacho — Renovem-se as diligências para o dia 11 do mês de janeiro vindouro, único desimpedido, às 10.00 horas, observadas as formalidades legais. Belém, Pa. em 2.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 3038 — (Abandono de Função) — Autora — A Justiça Pública (Doutor Paulo Meira)

Réu — Geraldo Gomes de Souza (adv. Heliomar G. de Matos)

Despacho — Observe-se o disposto no artigo 499 do Código de processo Penal. Belém, Pa. em 2.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 2836 — (Contrabando ou Descaminho)

Autora — A Justiça Pública (Doutor Paulo Meira)

Réu — João dos Santos Silva, Walter Barbosa de Souza e Raimundo Ferreira Amador (advogado Heliomar G. de Matos)

Despacho 1. Renovem-se as diligências para o dia 10 de janeiro do ano vindouro, único desimpedido, às 10 horas, observadas as formalidades legais. 2. Reitere-se o pedido de fls. 117. Belém, Pa. em 2.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 2417 — (contrabando) — Autora — A Justiça Pública (Doutor Paulo Meira)

Réu — José Pereira da Silva, Manoel Pereira da Silva, Arnaldo Giestas Filho e Ramiz Rachid (advogado Heliomar G. de Matos)

Despacho — Informe o serventuário, por meio de certidão nos autos portada por fé, o que se oferecer a respeito da devolução da carta precatória cuja cópia consta de fls. 184/185. Belém, Pa. em 2.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 2149 — (furto) — Autora — A Justiça Pública — (Doutor Paulo Meira)

Réu — José Estevan Pimentel (advogado)

Despacho — Tendo em vista o contido no ofício de fls. 80, informe o serventuário, por meio de certidão nos autos portada por fé, o que se oferecer a respeito do expediente de fls. 79. Belém, ..

2.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 2120 — (usura e Corrupção passiva)

Autora — A Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)

Réus — Daniel Vaz Souza e outros (Adv. Flávio Maroja Stênio do Carmo, Heliomar G. de Matos).

Despacho — Renovem-se as diligências para o dia 13 do mês de janeiro vindouro, único desimpedido, às 10.00 horas. Belém, Pa, em 2.12.71.

a) A. Santiago, Juiz Federal.

N.s 3977, 3995, 3993, 3989 e 3987 — *Executivos Fiscais*

Exequente — A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executados — Geraldo Damasceno; Crispim Almeida; Miguel dos Santos Rodrigues; Belmira C. da Veiga; Hugo Mendes Pantoja; respectivamente.

Despacho — Cite-se. Belém, Pa, em 2.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

(5 despachos)

N.s 3945 e 3969 — Exequente — A União Federal (Dr. Paulo Meira).

Executados — Osmarino N. Souza: e Escritório Lima Pinto e Cia. Ltda. respectivamente.

Despacho — Cite-se. Belém, Pa, em 2.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 1566 — Exequente — O INPS (advogado José Maria Frota Rôlo)

Executado — João Oliveira da Silva.

Despacho — Publiquem-se novos editais de venda em hasta pública, 2a. praça a ser realizada em dia e hora desimpedidos designados pela Secretaria, observadas as formalidades e a redução de 20% prevista no artigo 35 do decreto lei número 960, de 17 de dezembro de 1938. Belém, Pa, em 2.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 1587 — Exequente — O INPS (Adv. Arthur Q. Ferreira).

Executado — Norte Melhoramentos Ltda.

Despacho — Publique-se o edital de fls. duas (2) vezes pelo menos. Intime-se o exequente. Belém, Pa, em 2.12.71 a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 4042 — Exequente — A União Federal (Dr. Paulo Meira).

Executado — Bento Comercial do Amapá.

Despacho — Remetam-se os presentes autos com as cauteladas legais, ao Excmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Macapá, Território Federal do Amapá, que é o competente para processar e julgar o feito. Intime-se. Belém, Pa., em 2.12.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

GABINETE DO EXCMO. SR.

DR. JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO

Despachos em Processos

N. 1755 — Ação Ordinária.

Autora — SUDAM (Adv. Lúcio Vespasiano do Amaral)

Ré — A Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará (Adv. Daniel Coelho de Souza).

Despacho — Vista à douta procuradoria Regional da República. Belém, 02.12.71. —

a) Aristides Medeiros Juiz Federal Substituto.

N. 3903 — Executivo Fiscal

Exequente — O INPS (Adv. Orlando Bitar).

Executado — Heitor Amado de O. Pereira.

Despacho — Sobre o cálculo diga o Exequente. — Belém, 02.12.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

(G. — Reg. n. 2224)

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

2a. Região — Estado do Pará

EDITAL DE CITAÇÃO COM

O PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital de Citação com o prazo de 15 dias ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo tramitam uns Autos de Ação Penal que a Justiça Pública move contra João Pedro de Oliveira (Proc. n. 3115), incurso nas sanções punitivas do art. 334 do Código Penal Brasileiro. E como o réu João Pedro de Oliveira, brasileiro, casado, motorista pro-

fissional, natural do Estado de Pernambuco, filho de Pedro Marcolino de Oliveira e de Olíncina Verônica da Conceição, residente à Rua São José, n. 181, Cidade do Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, não tenha sido encontrado no endereço referido e sendo desconhecido seu atual paradeiro, — CITA-O pelo presente Edital a fim de ser o mesmo processado até final devendo comparecer em o dia 13 do mês de janeiro de 1972, às 09:00 horas à sala das audiências deste Juízo Federal Substituto, que funciona na Avenida Nazaré, n. 542, para o fim de ser devi-

damente qualificado e interrogado. Para conhecimento de todos é expedido este Edital, publicado no DIÁRIO OFICIAL da Justiça, e cuja cópia é afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um. Eu, José Aguiar Barros Auxiliar Judiciário, o datilografei E eu, a) ilegível Chefe de Secretaria, conferi e assino.

Dr. Aristides Porto de

Medeiros

Juiz Federal Substituto

(G. — Reg. n. 2224)

Justiça do Trabalho da 8a. Região

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Praça

Com o prazo de vinte dias

O Doutor Aluizio Marçal Macedo Rodrigues, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na

1a. JCY — Belém:

FAZ SABER a quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, no próximo dia primeiro de março de

1972, às quinze horas e quinze minutos, será levado a público

pregão para venda e arrematação a quem mais der acima da

avaliação, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750, 1o. andar, o bem

pehorado na execução movida por Gheorghe Pall contra In-

dústria Paraense de Artefatos de Borracha S. A., processo n.

1a. JCY — 642/70, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

“Terreno situado na Rodovia Belém-Ananindeua, Km. 8, medindo 104 metros de frente por

209,00 metros de fundos, edificado com amplos armazens de

estrutura de alvenaria de tijolo, piso adimentados e cobertura

de telhas de barro comum e telhas de britilite, onde está localizada a Fábrica Industrial

própriamente dita e seus acessórios tais como: Escritórios

Oficinas, Casa de Força, Amovível, Instalações Sanitárias e Banheiros, vestiários e Depósitos de produtos acabados e

matérias primas, Encontrado-se

o referido prédio em perfeito estado de conservação. Avaliação em Cr\$ 850.000,00”.

Quem, pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente, desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o

signal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos, é

passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa

Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da

1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em, 19 de

janeiro de 1972. Eu, Iracilda Câmara Corrêa, Aux. Jud. PJ-9,

lavrei o presente. E eu, Rigel Klautau Guerreiro da Silva,

1/ pela Secretaria, o subscrevi.

Aluizio Marçal Macedo

Rodrigues

Juiz do Trabalho Substituto

(G. Reg. n. 275)

Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750, 10. andar, o bem penhorado na execução movida por Waldemar da Conceição Santos, Gregório Pastana dos Santos, Carlos Alberto Alves de Oliveira e José Maria de Oliveira Arias contra CONE S. A. — Construções e Engenharia, processo n. 1a. JCJ—34/71 e anexo, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

Uma (1) máquina de contabilidade analítica marca "Burroughs" n. F2399-B, funcionamento elétrico para 110 volts, dotada de uma mesa de aço, tudo no estado. Avaliada em ... Cr\$ 6.500,00".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente, desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em 19 de janeiro de 1972. Eu, Iracilda Câmara Corrêa, Aux. Jud. PJ-9, lavrei o presente. E eu, Rígel Klautau Guerreiro da Silva, r/ pela Secretaria, o subscrevi.

Aluizio Marçal Macedo

Rodrigues

Juiz do Trabalho Substituto
(G. Reg. n. 274)

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor Aluizio Marçal Macedo Rodrigues, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na 1a. JCJ — Belém.

FAZ SABER, a quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, no próximo dia vinte e cinco de fevereiro de 1972, às quinze horas e quinze minutos, será levado a público pregão, para a venda e arrematação, a quem mais der acima da avaliação, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Travessa D. Pedro Primeiro, número setecentos e cinquenta, Primeiro andar, o bem penhorado na execução movida por Aluizio da Cruz Assunção contra João Paulo Campello, processo n. 1a. JCJ—1203/69, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

Um Televisor marca "EMPA-

RE BONANZA" de 23 polegadas, em madeira de lei, de n. 42150, modelo n. 9570, no estado. Avaliado em Cr\$ 250,00, uma Geladeira marca "CLIMAX" modelo n. 1060 VR, Vitória Régia, n. 504127, no estado, avaliado em Cr\$ 600,00.

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente, desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) de seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em, 19 de janeiro de 1972. Eu, Caçilda Miléo, lavrei o presente. E eu, Rígel Klautau Guerreiro da Silva, respondendo pela Secretaria, o subscrevi.

Aluizio Marçal Macêdo

Rodrigues

Juiz do Trabalho Substituto
(G. Reg. n. 273)

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Aluizio Marçal Macedo Rodrigues, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na 1a. JCJ de Belém:

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica Citada, Criações Mônica (F. FONSECA LTDA.), reclamada, localizada em lugar incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de novecentos e quarenta e seis cruzéis e cinquenta e quatro centavos (Cr\$ 946,54), referente ao principal e custas devidos no processo n. 1a. JCJ—1.755/70 a favor de Olívia Dias Cardoso, de acordo com a decisão desta 1a. Junta, em audiência do dia 26.04.71:

"RESOLVE a Junta, sem divergência de votos, julgar procedente a reclamação, para condenar a reclamada, Criações Mônica, a pagar à reclamante Olívia Dias Cardoso, a quantia de Cr\$ 659,79 a título de Aviso Prévio, Gratificação de Natal, Férias Proporcionais, Diferença de Salário, Horas Extras e Salário Família, além do que for apurado em liquidação a título de depósito de FGTS, atenta à circunstância de que não é a autora optante pelo Regime da

Lei 5.107/66 (Artigo 18, Parágrafo único). Custas pela reclamação, sobre o valor da condenação, que por ser em parte ilíquida arbitra-se em Cr\$ 700,00, na quantia de Cr\$ 49,50. Sujeita a presente condenação à correção monetária".

RESUMO do cálculo: Av. prévio, g. natal, f. prop. dif. sal., sal. fam. Cr\$ 298,26 + H. ext. Cr\$ 488,86 + Dep. FGTS Cr\$109,92 + Cr\$ 49,50 = Cr\$ 946,54.

Caso não pague e nem garanta a execução, no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado em lugar de costume, na sede da 1a. JCJ de Belém. Em 20 de janeiro de 1972. Eu, Iracilda Câmara Corrêa, aux. jud. PJ-9, lavrei o presente. E eu, Rígel Klautau Guerreiro da Silva, respondendo pela Secretaria, subscrevi.

Aluizio Marçal Macêdo

Rodrigues

Juiz do Trabalho Substituto
(G. Reg. n. 270)

EDITAL DE PRAÇA

Com o prazo de vinte dias O Doutor Aluizio Marçal Macedo Rodrigues, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na 1a. JCJ de Belém:

FAZ SABER, a quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, no próximo dia seis de março de 1972, às quinze e quinze horas, (15,15 hs.), será levado a público pregão, para a venda e arrematação, a quem mais der acima da avaliação, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750, 10. andar, o bem penhorado na execução movida por Jorge Teixeira contra Paraense Transportes Aéreos, conforme Carta Precatória Executória da 10a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, processo n. 1a. JCJ—2110/70:

"Terreno situado à Avenida Almirante Barroso, na parte oriental da Ex-Estrada de Ferro de Bragança, em frente ao 2o. Batalhão de Infantaria das

Sevas, confinando pelo lado direito com o lote n. 10 e pelo lado esquerdo com o lote n. 12, medindo dez metros de frente por trinta de fundos, edificado com pequenas casas onde funcionam, casa de força, transmissões de rádio, estação de rádio oficina, tendo as mesmas cobertura de telha de barro comum e piso de mosaico comum, no estado, avaliado em Cr\$ 25.000,00".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente, desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em, 20 de janeiro de 1972. Eu, Iracilda Câmara Corrêa, Aux. Jud. PJ-9, lavrei o presente. E eu, Rígel Klautau Guerreiro da Silva, r/ pela Secretaria, o subscrevi.

Aluizio Marçal Macedo

Rodrigues

Juiz do Trabalho Substituto

(G. Reg. n. 260)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital de Notificação, fica notificado o Sr. João da Cunha, reclamante, residente em lugar incerto e não sabido, para ratificar os termos de uma petição de isenção de pagamento de custas no processo n. 1a. JCJ—953/71, em que é reclamada Cia. Amazônica de Pesca — CIAPESC.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em 19 de janeiro de 1972.

Rígel Klautau Guerreiro

da Silva

Resp. p/ Chefe de Secretaria

(G. Reg. n. 270)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Com prazo de três dias

Pelo presente Edital de Notificação, fica notificado o Sr. Antônio da Silva Pantoja, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante no processo n. 1a. JCJ—820/71, para ciência de que tem o prazo de três (3) dias, para se manifestar sobre o cálculo, feito pela Secretaria da Junta.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em 19 de janeiro de 1972.

Rigel Klautau Guerreiro da Silva

Resp. p/ Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 272)

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital de Notificação, fica notificado o Sr. Coimbra Irmãos Ltda., que se encontra em lugar incerto e ignorado, que no dia 30 de março de 1971, foi proferida a seguinte decisão, nos autos do processo n. 2a. JCJ — 1.874/70, em que é o reclamado e reclamante Maria Lopes de Castro, cujo teor é o seguinte: "Resolve a Junta, sem Divergência de votos Julgar Procedente a Reclamação, para condenar a Empresa Reclamada Coimbra Irmãos Ltda. a pagar à Reclamante Maria Lopes de Castro a Importância de Trezentos e setenta cruzeiros e noventa e quatro centavos, a título de aviso prévio, férias, gratificação Natalina e Salário Família, e ainda o que for apurado em liquidação a título de Depósito do FGTS. Custas, pela reclamação sobre o valor da condenação na quantia arbitrada de Cr\$ 450,00, no valor de Cr\$ 35,06. Outrossim, fica ciente, que tem o prazo de oito (8) dias para interposição de recurso Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 18 dias de janeiro de 1972. Eu, (Nélio B. Ribeiro), datilografei. E eu, (Geraldo Soares Dantas), Chefe de Secretaria, subscrevi.

José Lancry
Suplente de Juiz Presidente, em exercício na 2.ª JCJ
(G. Reg. — n. 277)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado FERBAGE, COM. IND. e TRANSPORTE LTDA, por seu sócio Sr. Fernando Giestas, que se encontra em lugar incerto e ignorado, a comparecer no dia 16 de fevereiro de 1972, às 16,30 horas, à sede desta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, n. 750 — 3o. andar, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento do processo n. 2a. JCJ—476/71, em que é o reclamado e reclamante Raimundo Conceição Silva, que pleiteia os seguintes direitos: Avisc prévio 8 dias Cr\$ 30,08, Gratificação de Natal (68) 2/12 Cr\$ 18,80, Gratificação de Natal (69) 9/12 Cr\$ 84,60, Férias 10/12 Cr\$62,60 e FGTS ilíquido, o não comparecimento importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Secretaria da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,
20 de janeiro de 1972.

Geraldo Soares Dantas
Chefe de Secretaria

(G. Reg. — n. 276)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(PRAZO 03 DIAS)

Pelo presente Edital, fica notificado o L'isconsorte Luiz Eufrázio Ferreira, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para ciência de que deverá manifestar-se sobre os cálculos de liquidação elaborados pela Secretaria, nos autos do processo n. 2a. JCJ — 1.346/70, em que é reclamante Geraldo Gomes da Silva e reclamado João dos Santos Batista, no prazo de três dias. Belém, 24 de janeiro de 1972. Eu, (Nélio B. Ribeiro), datilografei. E eu, (Geraldo Soares Dantas), Chefe de Secretaria, subscrevi.

José Lancry
Suplente de Juiz Presidente, em exercício na 2.ª JCJ de Belém

(G. Reg. — n. 325)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital fica notificado José Simões, para ciência de que nos autos do processo n. 2a. JCJ—1.035/70, em que é reclamante-exequente Waldemar Rodrigues Mendes, foram penhorados os seguintes bens: Três barracas, situadas à passagem Santa Maria, de números 55, 57 e 58, de propriedade do executado o qual tem o prazo de cinco (5) dias para embargar dita penhora.

Secretaria da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,
em 19 de janeiro de 1972.

Geraldo Soares Dantas
Chefe de Secretaria

(G. Reg. — n. 278)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

PORTARIA N. 16 — DE 19 DE JANEIRO DE 1972

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista o afastamento de Dr. Djalma Lobato Muller, Diretor do Serviço Administrativo deste TRT, à serviço fora da sede;

R E S O L V E:

Designar a Chefe da Seção do Pessoal, símbolo PJ-3 Cléa Corrêa Pinto de Oliveira, para substituir o Diretor do Serviço

Administrativo, símbolo PJ-2, deste TRT, no período de 19 a 26 de janeiro do corrente.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Luiz Otávio Pereira

Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT—8a. Região

(G. Reg. n. 279)

PORTARIA N. 17 — DE 19 DE JANEIRO DE 1972

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista o interesse do serviço,

R E S O L V E:

Designar a Oficial Judiciária, símbolo PJ-5, Arlete Bentes Lima, para substituir a Chefe da Seção do Pessoal, símbolo PJ-3, Cléa Corrêa Pinto de Oliveira, no período de 19 a 26 do corrente.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Luiz Otávio Pereira

Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT—8a. Região

(G. Reg. n. 279)

LEIA O DIÁRIO OFICIAL

Um repositório de utilidades

ao seu dispor.

Boletim Eleitoral

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 1972

NUM. 2.644

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: DR. EDUARDO MENDES PATRIARCHA

Secretário: JOSE MARIA MONTEIRO DA VID

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ 29.ª ZONA

EDITAL N. 06/72

Pedidos de 2.ªs Vias

O Dr. Romão Amoêdo Neto, Juiz Eleitoral da 29.ª Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.,

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo, DE-FERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Manoel Luiz de Santana Araújo, inscrito sob o n. 53020 lotado na 26.ª Secção;

Valter da Hora Pinto de Almeida, inscrito sob o n. 57.549, lotado na 122.ª Secção;

Graciete Oliveira Santos inscrita sob o n. 44.229, lotada na 26.ª Secção;

Neusa Gomes Martins, inscrita sob o n. 1.273, lotada na .. 14.ª Secção;

Maria de Lourdes Pinto Marques Rodrigues, inscrita sob o n. 28.742, lotada na 84.ª Secção;

Alzírnia Iria Muller, inscrita sob o n. 68.304, lotada na 146.ª Secção;

Maria Souza e Silva, inscrita sob o n. 52.948, lotada na 110.ª Secção;

Luiz Mendes Mesquita, inscrito sob o n. 49.358, lotado na 41.ª Secção;

Auta Dias Viana, inscrita sob o n. 27.130, lotada na 102.ª Secção;

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (10) dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscreví.

(a) Romão Amoêdo Neto
Juiz Eleitoral da 29.ª Zona
(G. — Reg. n. 235)

EDITAL N. 08/72

Pedidos de 2.ªs Vias

O Dr. Romão Amoêdo Neto, Juiz Eleitoral da 29.ª Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.,

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo, DE-FERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Maria José da Costa Garcia, inscrita sob o n. 31.882, lotada na 92.ª Secção;

Lígia da Silva Ferreira, inscrita sob o n. 46.585, lotada na 111.ª Secção;

Françoisa Tavares Bezerra, inscrita sob o n. 45.332, lotada na 108.ª Secção;

Lygia Farias Leitão Bitar, inscrita sob o n. 19.000, lotada na 50.ª Secção;

Raimundo Tadeu Santos Costa, inscrito sob o n. 58.589, lotado na 126.ª Secção;

Eduardo Hypólito Martins Vidal, inscrito sob o n. 58.541, lotado na 126.ª Secção;

Domingos Salim de Miranda, inscrito sob o n. 57.820, lotado na 124.ª Secção;

João Casemiro de Souza Castro, inscrito sob o n. 10.075, lotado na 2.ª Secção;

Maria Nair Santos de Oliveira, inscrita sob o n. 27.008, lotada na 81.ª Secção;

Rose Mari de Jesus Fonseca, inscrita sob o n. 45.408, lotada na 114.ª Secção;

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (13) treze dias do mês de janeiro

do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscreví.

(a) Romão Amoêdo Neto
Juiz Eleitoral da 29.ª Zona
(G. — Reg. n. 235)

EDITAL N. 07/72

Pedidos de 2.ªs Vias

O Dr. Romão Amoêdo Neto, Juiz Eleitoral da 29.ª Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.,

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo, DE-FERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Maria de Nazaré Lima da Silva, inscrita sob o n. 45.977, lotada na 95.ª Secção;

Deuzarina Castro da Silva, inscrita sob o n. 36.479, lotada na 29.ª Secção;

Raimundo Torres da Silva, inscrito sob o n. 40.412, lotado na 109.ª Secção;

Emmanuel Carvalho de Queiroz, inscrito sob o n. 39.776, lotado na 89.ª Secção;

Odinéia Reis dos Santos, inscrita sob o n. 49.629, lotada sob o n. 49.629, lotada na 113.ª Secção;

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (11) onze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscreví.

(a) Romão Amoêdo Neto
Juiz Eleitoral da 29.ª Zona
(G. — Reg. n. 237)

EDITAL N. 09/72

Pedidos de Transferência

O Dr. Romão Amoêdo Neto, Juiz Eleitoral da 29.ª Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal etc.,

Faz saber, a quem interessar possa, que os eleitores Terezi-nha Maria Sales Pereira, portadora do Título n. 64.978, da 1.ª Zona de Belém — Pará; Elias da Silva Monteiro, portador do Título n. 4.502, da 2.ª Zona de Macapá — Ter. Fed. do Amapá; Paulo da Silva Lessa, portador do Título n. 386.464, da 1.ª Zona de Santo Amaro — S. Paulo; Antônio Lisboa Paz de Matos, portador do Título n. 66.298, da 166.ª Zona de São Caetano do Sul — São Paulo; Maria de Lourdes Teixeira Vieira, portadora do Título n. ... 35.400, da 30.ª Zona de Belém — Pará; Maria Vandra Quadros Nascimento, portadora do Título n. 132.887, da 8.ª Zona de Engenho Novo — Guanabara; Maria Elizabeth Mendonça de Lima, portadora do Título n. 14.208, da 12.ª Zona de Cametá — Pará e Raimundo Gomes do Nascimento, portador do Título n. 12.541, da 13.ª Zona de S. Lourenço da Mata — Pernambuco, solicitaram as transferências de seus Títulos eleitorais para esta 29.ª Zona, de acôrdo com a Lei eleitoral.

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (13) treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscreví.

(a) Romão Amoêdo Neto
Juiz Eleitoral da 29.ª Zona

Tribunal de Contas

BELEM — QUARTA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 1972

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ACÓRDÃO N. 8.167

(Processo n. 17.777)

4º Julgamento

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Conselheiro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu através ofício n. 1008/71, de 14.12.71, a aposentadoria de Brasilisa Ferreira de Gouvêa Pimentel Belleza, no cargo de Partidor, lotado no Fórum, decretada em 10 de dezembro de 1971, de acordo com os artigos 110, item II e 111, item II, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1), combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.508,23 (Dois mil, quinhentos e oito cruzeiros e vinte e três centavos), assim discriminados:

—Vencimento integral 1.464,00
—20% de adicional 292,80
—Média do rendimento líquido do Cartório no período de setembro de 1965 a setembro de 1968 . . . 751,43

Cr\$ 2.508,23
como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de janeiro de 1972.

— Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo

Barbosa

Fui presente:

Dr. Asdrúbal Mendes Bentes

Subprocurador

(G. — Reg. n. 197)

ACÓRDÃO N. 8.168

(Processo n. 21.626)

Requerente: — Sr. Raimundo Nonato da Silva, Presidente do C.D.M. do Serviço Autônomo de Água de Bujaru.

Relator: — Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo.

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Raimundo Nonato da Silva, Presidente do C.D.M. do Serviço Autônomo de Água de Bujaru, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas, desse Serviço, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 16.706,05 (Dezesseis mil, setecentos e seis cruzeiros e cinco centavos), recebida no exercício de 1970, tendo comprovado Cr\$ 12.059,52 (Doze mil, cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta e dois centavos), passando para 1971 o saldo de Cr\$ 4.646,53 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta e três centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Qui-

tação, em favor do Sr. Raimundo Nonato da Silva, Presidente do C.D.M. do S.A.A. de Bujaru, relativamente a importância de Cr\$ 12.059,52 (Doze mil, cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta e dois centavos), relativo ao exercício de 1970, passando para 1971 o saldo de Cr\$ 4.646,53 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta e três centavos), passível de comprovação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de janeiro de 1972.

— Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Impedido de votar

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo

Barbosa

Fui presente:

Dra. Asdrúbal Mendes

Bentes

Subprocurador

(G. — Reg. n. 197)

ACÓRDÃO N. 8.169

(Processo n. 21.003)

Requerente: — Sr. Manoel Sady da Costa Reis, Presidente do Conselho Diretor Municipal do Serviço Autônomo de Água de Augusto Corrêa.

Relator: — Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa.

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Manoel Sady da Costa Reis, Presidente do C.D.M. do S.A.A. de Augusto Corrêa, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas desse Serviço, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 3.573,83 (Três mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros e oitenta e três

centavos), recebida no exercício de 1970, tendo comprovado Cr\$ 3.172,07 (Três mil, cento e setenta e dois cruzeiros e sete centavos), passando para 1971 o saldo de Cr\$ 401,76 (Quatrocentos e um cruzeiros e setenta e seis centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. Manoel Sady da Costa Reis, Presidente do C.D.M. do S.A.A., de Augusto Corrêa, referente à importância de Cr\$ 3.172,07 (Três mil, cento e setenta e dois cruzeiros e sete centavos), relativo ao exercício de 1970, passando para 1971 o saldo de Cr\$ 401,76 (Quatrocentos e um cruzeiros e setenta e seis centavos), passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de janeiro de 1972.

— Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

José Maria de Azevedo

Barbosa

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Impedido de votar

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui presente:

Dr. Asdrúbal Mendes Bentes

Subprocurador

(G. — Reg. n. 197)

ACÓRDÃO N. 8.170

(Processo n. 22.420)

Requerente: — Associação dos Municípios do Pará.

Relator: — Conselheiro José Maria de Azevedo Barbo-

sa.

Vistos, relações e discutidos os presentes autos, em que a Associação dos Municípios, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal sua prestação de contas, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1971, à conta da verba: — Poder Executivo — Secretaria de Estado da Fazenda — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor da Associação dos Municípios do Pará, relativamente ao emprego da importância de ... Cr\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1971.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de janeiro de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

José Maria de Azevedo
Barbosa
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Impedido de votar

Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Impedida de votar

Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui presente: —

Dr. Asdrúbal Mendes Bentes
Sub-procurador
(G. — Reg. n. 197)

PORTARIA N. 1.885 — DE 12 DE JANEIRO DE 1972

S. PESSOAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Designar para exercer, em substituição, o cargo de Chefe do Serviço do Protocolo, a funcionária Davina Amador Garcia, durante o impedimento da titular Josélia Pessoa Neves, a contar de 10 de janeiro de 1972.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de janeiro de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 242)

PORTARIA N. 1.886 — DE 17 DE JANEIRO DE 1972

S. PESSOAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Designar para exercer, em substituição, a função de Chefe do Serviço de Comunicação, a funcionária Martha Helena Barata, durante o impedimento da titular Altair Marques de Mesquita, a contar de 13 de janeiro de 1972.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de janeiro de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. — Reg. n. 242)

PORTARIA N. 1.887 — DE 13 DE JANEIRO DE 1972

S. PESSOAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 4.412, de 10 de setembro de 1971.

RESOLVE:

Incluir no Regime de Tempo Integral, o funcionário Aquiles Azevedo dos Santos, Contínuo deste Tribunal, a partir de 1º de fevereiro de 1972.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 260. — Dia 26.01.72).

PORTARIA N. 1.888 — DE 18 DE JANEIRO DE 1972

S. PESSOAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 4.412, de 10 de setembro de 1971.

RESOLVE:

Incluir no Regime de Tempo Integral, o funcionário José Nazareno Marques, Escriturário Documentarista, deste Tribunal, a partir de 1º de fevereiro de 1972.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 260. — Dia 26.1.72)

PORTARIA N. 1.889 — DE 18 DE JANEIRO DE 1972

S. PESSOAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 4.412, de 10 de setembro de 1971.

RESOLVE:

Incluir no Regime de Tempo Integral, a funcionária Josefa Magalhães Melo, Contabilista deste Tribunal, a partir de 1º de fevereiro de 1972.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 260. — Dia 22.1.72)

PORTARIA N. 1.890 — DE 18 DE JANEIRO DE 1972

S. PESSOAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 4.412, de 10 de setembro de 1971.

RESOLVE:

Incluir no Regime de Tempo Integral a funcionária Maria Auxiliadora dos Santos, Contabilista deste Tribunal, a partir de 1º de fevereiro de 1972.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 260. — Dia 26.1.72)